



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

PROCESSO:	00311/2022-TCE/RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER
INTERESSADOS:	Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO; Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO.
CATEGORIA:	Tomada de contas especial
ASSUNTO:	Tomada de Contas Especial – TCE - Possíveis irregularidades em pagamentos de gratificações a servidores nomeados para compor Grupo Especial de Trabalho Multidisciplinar, no âmbito Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER, com objetivo de acompanhar a execução do Contrato nº 20/00012-X que trata de realização de operação de crédito interna junto ao Banco do Brasil S/A e ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, com recursos oriundos do Programa de Apoio ao Investimento dos Estados e Distrito Federal – PROINVEST, para fins de investimentos no Estado de Rondônia no âmbito do Programa de Reforço ao Desenvolvimento Social e da Infraestrutura de Rondônia – PRODESIN.
RESPONSÁVEIS¹:	Lioberto Ubirajara Caetano , CPF ***.637.740-**, Diretor Geral do DER/RO (19/02/2015 a 01/12/2015); Mayara Gomes Freire Da Silva , CPF n. ***.216.989-**, na condição de coordenadora de Grupo Especial de Trabalho Multidisciplinar (maio/2015 a janeiro/2020); Henrique Flávio Barbosa , CPF n. ***.953.231-**, servidor efetivo que ocupa o cargo de procurador autárquico do DER/RO; Isequiel Neiva de Carvalho , CPF ***.682.702-**, Diretor Geral do DER/RO (01/12/2015 a 07/02/2018); Celso Viana Coelho , CPF ***.421.882-**, Diretor Geral do DER/RO (05/03/2018 a 09/04/2018); Luiz Carlos de Souza Pinto , CPF ***.893.576-**, Diretor Geral do DER/RO (09/04/2018 a 31/12/2018); Erasmio Meireles e Sá , CPF ***.509.657-**, Diretor Geral do DER/RO (01/01/2019 a 27/05/2020); Elias Rezende de Oliveira , CPF ***.642.922-**, Diretor Geral do DER/RO (01/06/2020 a 31/03/2022);

¹ Conforme DM-00030/23-GCVCS, ID 1357645.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

Alexandre Gonçalves Viana, CPF n. ***.174.502-**, servidor público mat. 100077082, membro do Grupo Especial de Trabalho; **Éder André Fernandes Dias**, CPF n. ***.198.249-**, servidor público mat. 100099291, membro do Grupo Especial de Trabalho; **Jefferson Ribeiro Da Rocha**, CPF n. ***.686.602-**, servidor público mat. 100092983, membro do Grupo Especial de Trabalho.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se os autos de tomada de contas especial – TCE – instaurada no âmbito do Departamento de Estradas, Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades em pagamentos de gratificações a servidores nomeados para compor Grupo Especial de Trabalho Multidisciplinar, no âmbito Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER, com objetivo de acompanhar a execução do Contrato nº 20/00012-X que trata de realização de operação de crédito interna junto ao Banco do Brasil S/A e ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, com recursos oriundos do Programa de Apoio ao Investimento dos Estados e Distrito Federal – PROINVESTE, para fins de investimentos no Estado de Rondônia no âmbito do Programa de Reforço ao Desenvolvimento Social e da Infraestrutura de Rondônia – PRODESIN.

2. HISTÓRICO

2. No intuito de evitar digressões já existentes nos autos, esta unidade técnica adota, como parte integrante deste relatório, o histórico lançado pelo corpo técnico no “Relatório de Complementação de Instrução” (ID 1345683).

3. Em tal relatório, o corpo técnico concluiu que, *in verbis* (ID 1345683, págs. 38-39):

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

181. Procedida à instrução da documentação compartilhada com esta Corte de Contas pelo Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO / Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO, e tudo o mais que deste Relatório Técnico consta e, em especial, os seus itens 2.5.1, 2.5.2, 2.5.3, 2.6 e 2.7, propõe-se:

i. Conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 44 da Lei Complementar n. 154/1996, em face da evidenciação de danos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

ao Erário, no montante de R\$ 96.223,22 (noventa e seis mil e duzentos e vinte e três reais e vinte e dois centavos), cf. relatado no item 3.4 deste Relatório;

ii. Compartilhamento do presente Relatório Técnico e demais evidências coletadas com o Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO / Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO, para subsidiar as investigações derivadas da “Operação Miragem”;

iii. Notificar em audiência os titulares identificados no item 3.1, deste Relatório Técnico, concedendo-lhes a oportunidade de ampla defesa e contraditório, na forma regimental;

iv. Promover a citação dos titulares identificados no item 3.4 deste Relatório Técnico, nos termos do art. 30, I a III, §1º, I, do Regimento Interno;

v. Compartilhamento do que consta no item 3.3 deste Relatório Técnico com a Receita Federal do Brasil – RFB, para adoção de medidas pertinentes;

vi. Encaminhar cópia deste Relatório Técnico e da decisão que vier a ser tomada, ao Relator do processo n. 01888/20, cf. item 2.7 do presente Relatório Técnico, para conhecimento e providências que entender pertinentes.

4. Mais adiante, foi prolatada Decisão Monocrática - DM/DDR 0030/2023-GCVCS/TCE/RO - Decisão em Definição de Responsabilidade (ID 1357645, págs. 16-25), com a seguinte parte dispositiva:

Posto isso, dando-se conhecimento do feito ao Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do art. 30, §10, do Regimento Interno desta Corte de Contas; em analogia ao que preconiza o art. 19, II, do citado regimento (com redação dada pela Resolução n. 252/2017/TCE-RO); 16 e, ainda, considerando que a conversão do processo em TCE se baseia em cognição sumária do substrato probatório presente aos autos, diante da existência de indícios de materialidade das irregularidades, autoria e quantificação de dano, previamente apurados, **DECIDE-SE:**

I – Converter os presentes autos de Fiscalização de Atos e Contratos em **Tomada de Contas Especial (TCE)**, nos termos do art. 44 da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigos 19, II e 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face das irregularidades com repercussão danosa ao erário descritas no relatório do Corpo Técnico, Achados “2.5; 2.5.1; 2.5.2; 2.5.3 e 2.6” e item 3.1; 3.2; 3.3 e 3.4 (ID 1345683), com os ajustes constantes na presente decisão, determinando-se, que se altere a natureza processual, segundo o disposto neste item;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

II – Definir a responsabilidade solidária dos Senhores **Lioberto Ubirajara Caetano** (CPF: ***.637.740-**), Diretor Geral do DER/RO no período de 19/02/2015 a 01/12/2015; **Henrique Flávio Barbosa** (CPF: ***.953.231-**), Servidor Efetivo que ocupa o cargo de Procurador Autárquico do DER/RO; **Isequiel Neiva de Carvalho** (CPF: ***.682.702-**), Diretor Geral do DER/RO no período de 01/12/2015 a 07/02/2018; **Celso Viana Coelho** (CPF: ***.421.882-**), Diretor Geral do DER/RO no período de 05/03/2018 a 09/04/2018; **Luiz Carlos de Souza Pinto** (CPF: ***.893.576-**), Diretor Geral do DER/RO no período de 09/04/2018 a 31/12/2018; **Erasmio Meireles e Sá** (CPF: ***.509.567-**), Diretor Geral do DER/RO no período de 01/01/2019 a 27/05/2020; **Elias Rezende de Oliveira** (CPF: ***.642.922-**), Diretor Geral do DER/RO no período de 01/06/2020 a 31/03/2022 e a Senhora **Mayara Gomes Freire da Silva** (CPF: ***.216.989-**), Coordenadora de Grupo Especial de Trabalho Multidisciplinar no período de maio/2015 a janeiro/2020 – pelo pagamento de Gratificação ao Grupo Especial de Trabalho Multidisciplinar (GETM) ou pela participação no pagamento irregular da verba, de acordo com o grau de culpabilidade e nexo de causalidade do agente público envolvido, incidindo em possível dano ao erário no valor histórico de **R\$3.706,656,67 (três milhões setecentos e seis mil, seiscientos e cinquenta e seis reais e sessenta e sete centavos)**, consoante descrita no relatório do Corpo Técnico – Achados: 2.5; 2.5.1; 2.5.2; 2.5.3 e 2.5.6 ” (ID 1345683), em face das seguintes irregularidades:

a) de Responsabilidade do Senhor **Lioberto Ubirajara Caetano** (CPF: ***32.637.740-**), Diretor Geral do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos, no período de 19/02/2015 a 01/12/2015 - em **solidariedade** com a Senhora **Mayara Gomes Freire da Silva** (CPF: ***.216.989-**), Coordenadora do GETM, no período 19/02/2015 a 01/12/2015 e **Henrique Flávio Barbosa** (CPF: ***.953.231-**), servidor efetivo e Procurador Autárquico, no período de 19/02/2015 a 01/12/2015, o primeiro, por assinar o Plano de Ação, que previu o pagamento de gratificação ao Grupo Especial de Trabalho Multidisciplinar (GETM), a segunda, por admitir e corroborar com o adimplemento da verba e o terceiro, por emitir parecer anuindo com o pagamento, baseado em percentuais de 0,5% a 0,8%, sobre o suposto saldo do Componente 07- Gerenciamento dos Programas, do Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 20/00012-X, consumando nos pagamentos de gratificações ilegalmente arbitrados (ID 1345660) no valor de **R\$274.218,54 (duzentos e setenta e quatro mil e duzentos e dezoito reais e cinquenta e quatro centavos)**, consistente no período de atuação dos agentes públicos, em afronta à alínea “a” do §1º, do artigo 39 e inciso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

XVIII, do artigo 65, ambos da Constituição estadual c/c o artigo 108, caput da Lei Complementar Estadual nº 68/1992 e artigo 28 da LINDB;

b) de Responsabilidade do Senhor **Isequiel Neiva de Carvalho** (CPF: ***.682.702-**), Diretor Geral do Departamento Estadual de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos, no período de 01/12/2015 a 07/02/2018 - em **solidariedade** com a Senhora **Mayara Gomes Freire da Silva** (CPF: ***.216.989-**), Coordenadora do GETM e **Henrique Flávio Barbosa** (CPF: ***.953.231-**), servidor efetivo e Procurador Autárquico, no período de 01/12/2015 a 07/02/2018, o primeiro, por dar continuidade ao pagamento das gratificações ao Grupo Especial de Trabalho Multidisciplinar (GETM), a segunda, por admitir e corroborar com o adimplemento da verba e o terceiro, por emitir parecer anuindo com o pagamento, baseado em percentuais de 0,5% a 0,8%, sobre o suposto saldo do Componente 07-Gerenciamento dos Programas, do Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 20/00012-X, consumando nos pagamentos de gratificações ilegalmente arbitrados (ID 1345660) no valor de **R\$1.653.451,47 (um milhão e seiscentos e cinquenta e três mil e quatrocentos e cinquenta e um reais e quarenta e sete centavos)**, consistente no período de atuação dos agentes públicos, em afronta à alínea “a” do §1º, do artigo 39 e inciso XVIII, do artigo 65, ambos da Constituição estadual c/c o artigo 108, caput da Lei Complementar Estadual nº 68/1992 e artigo 28 da LINDB;

c) de Responsabilidade do Senhor **Celso Viana Coelho** (CPF: ***.421.882-**), Diretor Geral do Departamento Estadual de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos, no período de 05/03/2018 a 09/04/2018 - em **solidariedade** com a Senhora **Mayara Gomes Freire da Silva** (CPF: ***.216.989-**), Coordenadora do GETM e **Henrique Flávio Barbosa** (CPF: ***.953.231-**), servidor efetivo e Procurador Autárquico, no período de 05/03/2018 a 09/04/2018, o primeiro, por dar continuidade ao pagamento das gratificações ao Grupo Especial de Trabalho Multidisciplinar (GETM), a segunda, por admitir e corroborar com o adimplemento da verba e o terceiro, por emitir parecer anuindo com o pagamento, baseado em percentuais de 0,5% a 0,8%, sobre o suposto saldo do Componente 07-Gerenciamento dos Programas, do Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 20/00012-X, consumando nos pagamentos de gratificações ilegalmente arbitrados (ID 1345660) no valor de **R\$59.422,42 (cinquenta e nove mil e quatrocentos e vinte e dois reais e quarenta e dois centavos)**, consistente no período de atuação dos agentes públicos, em afronta à alínea “a” do §1º, do artigo 39 e inciso XVIII, do artigo 65, ambos da Constituição estadual c/c o artigo 108, caput da Lei Complementar Estadual nº 68/1992 e artigo 28 da LINDB;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

d) de Responsabilidade do Senhor **Luiz Carlos de Souza Pinto** (CPF: ***.893.576-**), Diretor Geral do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos, no período de 09/04/2018 a 31/12/2018 - em **solidariedade** com a Senhora **Mayara Gomes Freire da Silva** (CPF: ***.216.989-**), Coordenadora do GETM e **Henrique Flávio Barbosa** (CPF: ***.953.231-**), servidor efetivo e Procurador Autárquico, no período de 09/04/2018 a 31/12/2018, o primeiro, por dar continuidade nos pagamento de Gratificação ao Grupo Especial de Trabalho Multidisciplinar (GETM), a segunda, por admitir e corroborar com o adimplemento da verba e o terceiro, por emitir parecer anuindo com o pagamento, baseado em percentuais de 0,5% a 0,8%, sobre o suposto saldo do Componente 07-Gerenciamento dos Programas, do Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 20/00012-X, consumando nos pagamentos de gratificações ilegalmente arbitrados (ID 1345660) no valor de **R\$593.382,22 (quinhentos e noventa e três mil e trezentos e oitenta e dois reais e vinte e dois centavos)**, consistente no período de atuação dos agentes públicos, em afronta à alínea “a” do §1º, do artigo 39 e inciso XVIII, do artigo 65, ambos da Constituição estadual c/c o artigo 108, caput da Lei Complementar Estadual nº 68/1992 e artigo 28 da LINDB;

e) de Responsabilidade do Senhor **Erasmus Meireles de Sá** (CPF: ***.893.576-**), Diretor Geral do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos, no período de 01/01/2019 a 27/05/2020 - em **solidariedade** com a Senhora **Mayara Gomes Freire da Silva** (CPF: ***.216.989-**), Coordenadora do GETM e **Henrique Flávio Barbosa** (CPF: ***.953.231-**), servidor efetivo e Procurador Autárquico, no período de 01/01/2019 a 27/05/2020, o primeiro, por dar continuidade nos pagamento de Gratificação ao Grupo Especial de Trabalho Multidisciplinar (GETM), a segunda, por admitir e corroborar com o adimplemento da verba e o terceiro, por emitir parecer anuindo com o pagamento, baseado em percentuais de 0,5% a 0,8%, sobre o suposto saldo do Componente 07- Gerenciamento dos Programas, do Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 20/00012-X, consumando nos pagamentos de gratificações ilegalmente arbitrados (ID 1345660) no valor de **R\$759.765,61 (setecentos e cinquenta e nove mil e setecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e um centavos)**, consistente no período de atuação dos agentes públicos, em afronta à alínea “a” do §1º, do artigo 39 e inciso XVIII, do artigo 65, ambos da Constituição estadual c/c o artigo 108, caput da Lei Complementar Estadual nº 68/1992 e artigo 28 da LINDB;

f) de Responsabilidade do Senhor **Erasmus Meireles de Sá** (CPF: ***.893.576-**), Diretor Geral do Departamento de Estradas, Rodagens,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

Infraestrutura e Serviços Públicos, no período de 01/01/2019 a 27/05/2020 - em **solidariedade** com o Senhor **Henrique Flávio Barbosa** (CPF: ***.953.231-**), servidor efetivo e Procurador Autárquico, no período de 01/01/2019 a 27/05/2020, consistente no adimplemento das verbas efetuadas de janeiro de 2020 a março de 2020, o primeiro, por dar continuidade aos pagamento de Gratificação ao Grupo Especial de Trabalho Multidisciplinar (GETM), o segundo, por emitir parecer anuindo com o pagamento, baseado em percentuais de 0,5% a 0,8%, sobre o suposto saldo do Componente 07-Gerenciamento dos Programas, do Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 20/00012-X, consumando nos pagamentos de gratificações ilegalmente arbitrados (ID 1345660) no valor de **R\$177.307,30 (cento e setenta e sete mil e trezentos e sete reais e trinta centavos)**, relativo ao período de atuação dos agentes públicos, em afronta à alínea “a” do §1º, do artigo 39 e inciso XVIII, do artigo 65, ambos da Constituição estadual c/c o artigo 108, caput da Lei Complementar Estadual nº 68/1992 e artigo 28 da LINDB;

g) de Responsabilidade do Senhor **Elias Rezende de Oliveira** (CPF: ***.642.922-**), Diretor Geral do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos, no período de 01/06/2020 a 31/03/2022 - em solidariedade com o Senhor Henrique Flávio Barbosa (CPF: ***.953.231-**), servidor efetivo e Procurador Autárquico, no período de 01/06/2020 a 31/03/2022, consistente no adimplemento das verbas efetuadas abril de 2020 a julho de 2020, o primeiro, por dar continuidade aos pagamento de Gratificação ao Grupo Especial de Trabalho Multidisciplinar (GETM), o segundo, por emitir parecer anuindo com o pagamento, baseado em percentuais de 0,5% a 0,8%, sobre o suposto saldo do Componente 07-Gerenciamento dos Programas, do Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 20/00012-X, consumando nos pagamentos de gratificações ilegalmente arbitrados (ID 1345660) no valor de R\$205.912,07 (duzentos e cinco mil, novecentos e doze reais e sessenta e sete centavos), relativo ao período de atuação dos agentes públicos, em afronta à alínea “a” do §1º, do artigo 39 e inciso XVIII, do artigo 65, ambos da Constituição estadual c/c o artigo 108, caput da Lei Complementar Estadual nº 68/1992 e artigo 28 da LINDB;

III – Definir a responsabilidade solidária dos Senhores **Erasmão Meireles de Sá** (CPF: ***.893.576-**), **Elias Rezende de Oliveira** (CPF: ***.642.922-**), ambos, Diretor Geral do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos e dos Senhores **Alexandre Gonçalves Viana** (CPF: ***.174.502-**), Major PM, matrícula nº 100077082; **Éder André Fernandes Dias** (CPF: ***.198.249-**), Major PM, matrícula nº 100092991 e **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF: ***.198.249-**), Major PM, matrícula nº 100092983, os dois primeiros



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

pelo pagamento e os demais pelo recebimento de valores acima do teto legal, com indícios de repercussão danosa no valor histórico de **R\$96.223,42 (noventa e seis mil duzentos e vinte e três reais e quarenta e dois centavos)**, consoante descrita no relatório do Corpo Técnico – Achados: “2.6 e 3.4” (ID 1345683), conforme responsabilidades a seguir estratificadas:

a) de Responsabilidade do Senhor **Erasmio Meireles de Sá** (CPF: ***.893.576-**), Diretor Geral do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos em **solidariedade** com o Senhor **Alexandre Gonçalves Viana** (CPF: ***.174.502-**), Major PM, matrícula nº 100077082, que na qualidade de componente do Grupo Especial de Trabalho Multidisciplinar (GETM), recebeu remunerações concomitantemente com gratificações por participação em Grupo Especial de Trabalho Multidisciplinar, que, somadas (descontadas as verbas transitórias e de natureza indenizatória), ultrapassaram o valor do subsídio devido ao Governador do Estado nos meses de janeiro/2019 a 27 de junho de 2020 (ID 1193849), sujeitando-se à devolução do valor de **R\$8.384,06 (oito mil, trezentos e oitenta e quatro reais e seis centavos)**, por violação ao inciso XI da Constituição Federal;

b) de Responsabilidade do Senhor **Erasmio Meireles de Sá** (CPF: ***.893.576-**), Diretor Geral do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos em **solidariedade** com o Senhor **Éder André Fernandes Dias** (CPF: ***.198.249-**), Major PM, matrícula nº 100092991, que na qualidade de componente do Grupo Especial de Trabalho Multidisciplinar (GETM), recebeu remunerações concomitantemente com gratificações por participação em Grupo Especial de Trabalho Multidisciplinar, que, somadas (descontadas as verbas transitórias e de natureza indenizatória), ultrapassaram o valor do subsídio devido ao Governador do Estado nos meses de janeiro/2019 a maio/2020 (ID 1194155), sujeitando-se à devolução do valor de **R\$46.941,74 (quarenta e seis mil, novecentos e quarenta e um reais e setenta e quatro centavos)**, por violação ao inciso XI da Constituição Federal;

c) de Responsabilidade do Senhor **Erasmio Meireles de Sá** (CPF: ***.893.576-**), Diretor Geral do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos em **solidariedade** com o Senhor Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF: ***.198.249-**), Major PM, matrícula nº 100092983, que na qualidade de componente do Grupo Especial de Trabalho Multidisciplinar (GETM), recebeu remunerações concomitantemente com gratificações por participação em Grupo Especial de Trabalho Multidisciplinar, que, somadas (descontadas as verbas transitórias e de natureza indenizatória), ultrapassaram o valor do subsídio devido ao Governador do Estado nos meses janeiro de 2019 a maio de 2020



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

(ID 114165), sujeitando-se à devolução do valor de **R\$5.914,72 (cinco mil, novecentos e quatorze reais e setenta e dois centavos)**, por violação ao inciso XI da Constituição Federal;

d) de responsabilidade do Senhor do Senhor **Elias Rezende de Oliveira** (CPF: ***.642.922-**), Diretor Geral do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - em **solidariedade** com o Senhor **Alexandre Gonçalves Viana** (CPF: ***.174.502-**), Major PM, matrícula nº 100077082, que na qualidade de componente do Grupo Especial de Trabalho Multidisciplinar (GETM), recebeu remunerações concomitantemente com gratificações por participação em Grupo Especial de Trabalho Multidisciplinar, que, somadas (descontadas as verbas transitórias e de natureza indenizatória), ultrapassaram o valor do subsídio devido ao Governador do Estado nos meses de junho de 2020 a março de 2022 (ID 1193849), sujeitando-se à devolução do valor de **R\$13.268,03 (treze mil, duzentos e sessenta e oito reais e três centavos)**, por violação ao inciso XI da Constituição Federal;

e) de responsabilidade do Senhor do Senhor **Elias Rezende de Oliveira** (CPF: ***.642.922-**), Diretor Geral do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - em **solidariedade** com o Senhor **Éder André Fernandes Dias** (CPF: ***.198.249-**), Major PM, matrícula nº 100092991, que na qualidade de componente do Grupo Especial de Trabalho Multidisciplinar (GETM), recebeu remunerações concomitantemente com gratificações por participação em Grupo Especial de Trabalho Multidisciplinar, que, somadas (descontadas as verbas transitórias e de natureza indenizatória), ultrapassaram o valor do subsídio devido ao Governador do Estado nos meses de junho de 2020 a março de 2022 (ID 1194155), sujeitando-se à devolução do valor de **R\$15.900,72 (quinze mil, novecentos reais e setenta e dois centavos)**, por violação ao inciso XI da Constituição Federal;

f) de responsabilidade do Senhor do Senhor **Elias Rezende de Oliveira** (CPF: ***.642.922-**), Diretor Geral do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - em **solidariedade** com o Senhor **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF: ***.198.249-**), Major PM, matrícula nº 100092983, que na qualidade de componente do Grupo Especial de Trabalho Multidisciplinar (GETM), recebeu remunerações concomitantemente com gratificações por participação em Grupo Especial de Trabalho Multidisciplinar, que, somadas (descontadas as verbas transitórias e de natureza indenizatória), ultrapassaram o valor do subsídio devido ao Governador do Estado nos meses de junho de 2020 a março de 2022 (ID 1194165), sujeitando-se à devolução do valor de **R\$5.814,15 (cinco mil, oitocentos e quatorze reais e quinze centavos)**, por violação ao inciso XI da Constituição Federal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

IV – Determinar ao **Departamento da 1ª Câmara**, com fulcro nos artigos 10, §1º, 11 e 12, II e III, da Lei Complementar n. 154/96 e os artigos 18, § 1º, e 19, II e III, 30, §1º, I e II, do Regimento Interno, bem como no art. 5º, LIV e LV, da CRFB, que emita os competentes Mandados de:

a) **CITAÇÃO** do Senhor **Lioberto Ubirajara Caetano** (CPF: ***32.637.740-**), Diretor Geral do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - em **solidariedade** com a Senhora **Mayara Gomes Freire da Silva** (CPF: ***.216.989-**), Coordenadora do GETM, e **Henrique Flávio Barbosa** (CPF: ***.953.231-**), servidor efetivo e Procurador Autárquico, para que em **30 (trinta) dias**, contados na forma do art. 12, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 30, § 1º, I, e art. 97, I, “a” e §1º, do Regimento Interno desta Corte, apresente defesa ou comprovem o recolhimento aos cofres públicos do valor histórico de **R\$274.218,54 (duzentos e setenta e quatro mil, duzentos e dezoito reais e cinquenta e quatro centavos)**, atualizado de fevereiro/2015 até janeiro/2023, o qual perfaz a quantia de **R\$459.463,76 (quatrocentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e sessenta e três reais e setenta e sete centavos)**; e, com juros, ao montante de **R\$868.064,89 (oitocentos e sessenta e oito mil, sessenta e quatro reais e oitenta e nove centavos)**, diante da irregularidade descrita no item II, letra “a”, desta decisão;

b) **CITAÇÃO** do Senhor **Isekiel Neiva de Carvalho** (CPF: ***.682.702-**), Diretor Geral do Departamento Estadual de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos, em **solidariedade** com a Senhora **Mayara Gomes Freire da Silva** (CPF: ***.216.989-**), Coordenadora do GETM, e Henrique Flávio Barbosa (CPF: ***.953.231-**), servidor efetivo e Procurador Autárquico, para que em **30 (trinta) dias**, contados na forma do art. 12, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 30, § 1º, I, e art. 97, I, “a” e §1º, do Regimento Interno desta Corte, apresente defesa ou comprovem o recolhimento aos cofres públicos do valor histórico de **R\$1.653.451,47 (um milhão e seiscentos e cinquenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e quarenta e sete centavos)**, o qual atualizado de 01/12/2015 até janeiro/2023, perfaz a quantia de **R\$2.770.421,81 (dois milhões setecentos e setenta mil, quatrocentos e vinte e um reais e oitenta e um centavos)**; e, com juros, ao montante de **R\$4.957.115,82 (quatro milhões novecentos e cinquenta e sete mil, cento e quinze reais e oitenta e dois centavos)**, diante da irregularidade descrita no item II, letra “b”, desta decisão;

c) **CITAÇÃO** do Senhor **Celso Viana Coelho** (CPF: ***.421.882-**), Diretor Geral do Departamento Estadual de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos, Rodagens, por dar continuidade ao pagamento das gratificações ao Grupo Especial de Trabalho



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

Multidisciplinar (GETM) - em **solidariedade** com a Senhora **Mayara Gomes Freire da Silva** (CPF: *****.216.989-****), Coordenadora do GETM e **Henrique Flávio Barbosa** (CPF: *****.953.231-****), servidor efetivo e Procurador Autárquico, para que em **30 (trinta) dias**, contados na forma do art. 12, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 30, § 1º, I, e art. 97, I, “a” e §1º, do Regimento Interno desta Corte, apresente defesa ou comprovem o recolhimento aos cofres públicos do valor histórico de **R\$59.422,42 (cinquenta e nove mil, quatrocentos e vinte e dois reais e quarenta e dois centavos)**, atualizado de 05/03/2018 até janeiro/2023, o qual perfaz a quantia de **R\$84.326,80 (oitenta e quatro mil, trezentos e vinte e seis reais e oitenta centavos)**; e, com juros, ao montante de **R\$128.117,71 (cento e vinte e oito mil, cento e dezessete reais e setenta e um centavos)**, diante da irregularidade descrita no item II, letra “c”, desta decisão;

d) CITAÇÃO do Senhor **Luiz Carlos de Souza Pinto** (CPF: *****.893.576-****), Diretor Geral do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - em **solidariedade** com a Senhora **Mayara Gomes Freire da Silva** (CPF: *****.216.989-****), Coordenadora do GETM e **Henrique Flávio Barbosa** (CPF: *****.953.231-****), servidor efetivo e Procurador Autárquico, para que em **30 (trinta) dias**, contados na forma do art. 12, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 30, § 1º, I, e art. 97, I, “a” e §1º, do Regimento Interno desta Corte, apresente defesa ou comprovem o recolhimento aos cofres públicos do valor histórico de **R\$593.382,22 (quinhentos e noventa e três mil, trezentos e oitenta e dois reais e vinte e dois centavos)**, atualizado de abril de 2018 a janeiro de 2023, o qual perfaz a quantia de **R\$842.073,16 (oitocentos e quarenta e dois mil, setenta e três reais e dezesseis centavos)**; e, com juros, ao montante de **R\$1.287.782,48 (um milhão duzentos e oitenta e sete mil, setecentos e oitenta e dois reais e quarenta e oito centavos)**, diante da irregularidade descrita no item II, letra “d”, desta decisão;

e) CITAÇÃO do Senhor **Erasmão Meireles de Sá** (CPF: *****.893.576-****), Diretor Geral do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - em **solidariedade** com a Senhora **Mayara Gomes Freire da Silva** (CPF: *****.216.989-****), Coordenadora do GETM e **Henrique Flávio Barbosa** (CPF: *****.953.231-****), servidor efetivo e Procurador Autárquico, para que em **30 (trinta) dias**, contados na forma do art. 12, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 30, § 1º, I, e art. 97, I, “a” e §1º, do Regimento Interno desta Corte, apresente defesa ou comprovem o recolhimento aos cofres públicos do valor histórico de **R\$759.765,61 (setecentos e cinquenta e nove mil, setecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e um centavos)**, atualizado de janeiro de 2019 a janeiro de 2023, o qual perfaz a quantia a quantia de **R\$994.746,88**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

(novecentos e noventa e quatro mil, setecentos e quarenta e seis reais e oitenta e oito centavos); e, com juros, ao montante de **R\$1.411.844,25 (um milhão quatrocentos e onze mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e vinte e cinco centavos)**, diante da irregularidade descrita no item II, letra “e”, desta decisão;

f) CITAÇÃO do Senhor **Elias Rezende de Oliveira** (CPF: ***.642.922-**), Diretor Geral do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - em **solidariedade** com o Senhor **Henrique Flávio Barbosa** (CPF: ***.953.231-**), servidor efetivo e Procurador Autárquico, para que em **30 (trinta) dias**, contados na forma do art. 12, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 30, § 1º, I, e art. 97, I, “a” e §1º, do Regimento Interno desta Corte, apresente defesa ou comprovem o recolhimento aos cofres públicos do valor histórico de **R\$177.307,30 (cento e setenta e sete mil, trezentos e sete reais e trinta centavos)**, atualizado de janeiro de 2020 a janeiro de 2023, o qual perfaz a quantia a quantia de **R\$220.330,57 (duzentos e vinte mil, trezentos e trinta reais e cinquenta e sete centavos)**; e, com juros, ao montante de **R\$286.275,51 (duzentos e oitenta e seis mil, duzentos e setenta e cinco reais e cinquenta e um centavos)**, diante da irregularidade descrita no item II, letra “f”, desta decisão;

g) CITAÇÃO do Senhor **Elias Rezende de Oliveira** (CPF: ***.642.922-**), Diretor Geral do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - em **solidariedade** com o Senhor **Henrique Flávio Barbosa** (CPF: ***.953.231-**), servidor efetivo e Procurador Autárquico, para que em **30 (trinta) dias**, contados na forma do art. 12, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 30, § 1º, I, e art. 97, I, “a” e §1º, do Regimento Interno desta Corte, apresente defesa ou comprovem o recolhimento aos cofres públicos do valor histórico de **R\$205.912,07 (duzentos e cinco mil, novecentos e doze reais e sete centavos)**, atualizado de abril de 2020 a janeiro de 2023, o qual perfaz a quantia a quantia de **R\$255.876,23 (duzentos e cinquenta e cinco mil, oitocentos e setenta e seis reais e vinte e três centavos)**; e, com juros, ao montante de **R\$324.783,70 (trezentos e vinte e quatro mil, setecentos e oitenta e três reais e setenta centavos)**, diante da irregularidade descrita no item II, letra “g”, desta decisão;

h) CITAÇÃO do Senhor **Erasmio Meireles de Sá** (CPF: ***.893.576-**), Diretor Geral do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - em **solidariedade** com o Senhor **Alexandre Gonçalves Viana** (CPF: ***.174.502-**), Major PM, matrícula nº 100077082, para que em **30 (trinta) dias**, contados na forma do art. 12, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 30, § 1º, I, e art. 97, I, “a” e §1º, do Regimento Interno desta Corte, apresente defesa ou comprovem o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

recolhimento aos cofres públicos do valor histórico de **R\$8.384,06 (oito mil, trezentos e oitenta e quatro reais e seis centavos)**, atualizado de janeiro de 2019 a janeiro de 2023, o qual perfaz a quantia a quantia de **R\$10.977,09 (dez mil, novecentos e setenta e sete reais e nove centavos)**; e, com juros, ao montante de **R\$15.579,79 (quinze mil, quinhentos e setenta e nove reais e setenta e nove centavos)**, diante da irregularidade descrita no item III, letra “a”, desta decisão;

i) CITAÇÃO do Senhor **Erasmio Meireles de Sá** (CPF: ***.893.576-**), Diretor Geral do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - em **solidariedade** com o Senhor **Éder André Fernandes Dias** (CPF: ***.198.249-**), Major PM, matrícula nº 100092991, para que em **30 (trinta) dias**, contados na forma do art. 12, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 30, § 1º, I, e art. 97, I, “a” e §1º, do Regimento Interno desta Corte, apresente defesa ou comprovem o recolhimento aos cofres públicos do valor histórico de **R\$46.941,74 (quarenta e seis mil, novecentos e quarenta e um reais e setenta e quatro centavos)**, atualizado de janeiro de 2019 a janeiro de 2023, o qual perfaz a quantia a quantia de **R\$61.459,94 (sessenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e noventa e quatro centavos)**; e, com juros, ao montante de **R\$87.230,09 (oitenta e sete mil, duzentos e trinta reais e nove centavos)**, diante da irregularidade descrita no item III, letra “b”, desta decisão;

j) CITAÇÃO do Senhor **Erasmio Meireles de Sá** (CPF: ***.893.576-**), Diretor Geral do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - em **solidariedade** com o Senhor **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF: ***.198.249-**), Major PM, matrícula nº 100092983, para que em **30 (trinta) dias**, contados na forma do art. 12, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 30, § 1º, I, e art. 97, I, “a” e §1º, do Regimento Interno desta Corte, apresente defesa ou comprovem o recolhimento aos cofres públicos do valor histórico de **R\$5.914,72 (cinco mil, novecentos e quatorze reais e setenta e dois centavos)**, atualizado de janeiro de 2019 a janeiro de 2023, o qual perfaz a quantia a quantia de **R\$7.744,03 (sete mil, setecentos e quarenta e quatro reais e três centavos)**; e, com juros, ao montante de **R\$10.991,10 (dez mil, novecentos e noventa e um reais e dez centavos)**, diante da irregularidade descrita no item III, letra “c”, desta decisão;

k) CITAÇÃO do Senhor **Elias Rezende de Oliveira** (CPF: ***.642.922-**), Diretor Geral do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - em **solidariedade** com o Senhor **Alexandre Gonçalves Viana** (CPF: ***.174.502-**), Major PM, matrícula nº 100077082, para que em **30 (trinta) dias**, contados na forma do art. 12, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 30, § 1º, I, e art. 97, I, “a” e §1º, do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

Regimento Interno desta Corte, apresente defesa ou comprovem o recolhimento aos cofres públicos do valor histórico de **R\$13.268,03 (treze mil, duzentos e sessenta e oito reais e três centavos)**, atualizado de junho de 2020 a janeiro de 2023, o qual perfaz a quantia a quantia de **R\$16.487,49 (dezesesseis mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e quarenta e nove centavos)**; e, com juros, ao montante de **R\$20.597,82 (vinte mil, quinhentos e noventa e sete reais e oitenta e dois centavos)**, diante da irregularidade descrita no item III, letra “d”, desta decisão;

I) CITAÇÃO do Senhor **Elias Rezende de Oliveira** (CPF: ***.642.922-**), Diretor Geral do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - em **solidariedade** com o Senhor **Éder André Fernandes Dias** (CPF: ***.198.249-**), Major PM, matrícula nº 100092991, para que em **30 (trinta) dias**, contados na forma do art. 12, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 30, § 1º, I, e art. 97, I, “a” e §1º, do Regimento Interno desta Corte, apresente defesa ou comprovem o recolhimento aos cofres públicos do valor histórico de **R\$15.900,72 (quinze mil, novecentos reais e setenta e dois centavos)**, atualizado de junho de 2020 a janeiro de 2023, o qual perfaz a quantia de **R\$19.759,00 (dezenove mil, setecentos e cinquenta e nove reais)**; e, com juros, ao montante de **R\$24.684,92 (vinte e quatro mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e noventa e dois centavos)**, diante da irregularidade descrita no item III, letra “e”, desta decisão;

M) CITAÇÃO do Senhor **Elias Rezende de Oliveira** (CPF: ***.642.922-**), Diretor Geral do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - em **solidariedade** com o Senhor **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF: ***.198.249-**), Major PM, matrícula nº 100092983, para que em **30 (trinta) dias**, contados na forma do art. 12, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 30, § 1º, I, e art. 97, I, “a” e §1º, do Regimento Interno desta Corte, apresente defesa ou comprovem o recolhimento aos cofres públicos do valor histórico de **R\$5.814,15 (cinco mil, oitocentos e quatorze reais e quinze centavos)**, atualizado de junho de 2020 a janeiro de 2023, o qual perfaz a quantia a quantia de **R\$7.224,94 (sete mil, duzentos e vinte e quatro reais e noventa e quatro centavos)**; e, com juros, ao montante de **R\$24.684,92 (vinte e quatro mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e noventa e dois centavos)**, diante da irregularidade descrita no item III, letra “f”, desta decisão;

V – Determinar o compartilhamento dos Relatórios Técnicos de IDs 1253416 e ID 1253416 e desta decisão com o **Ministério Público do Estado de Rondônia – MPE/Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO**, para subsidiar as investigações do Processo Investigatório Criminal nº 2019001010030229) - provenientes da “OPERAÇÃO MIRAGEM”;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

VI – Determinar o compartilhamento do dos Relatórios Técnicos de IDs 1253416 e ID 1253416) e desta decisão, com a **Receita Federal do Brasil**, para adoção das medidas pertinentes de sua competência;

VII – Encaminhar cópia do Relatório Técnico de ID 1345683 e desta decisão, ao Conselheiro **Wilber Carlos dos Santos Coimbra**, na condição de Relator das Contas do DER/RO exercício 2019, para conhecimento e deliberação quanto à juntada das peças processuais aos autos nº **01888/20/TCE-RO**, com o fim de subsidiar o exame dos autos e evitar a sobreposição de responsabilidade ou irregularidade, por força do instituto jurídico do bis in idem, uma vez que a matéria examinada nestes autos, atinentes ao pagamento de gratificações irregulares a GETM, são as mesmas examinadas no citado processo de Prestação de Contas;

VIII – Intimar o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, §10, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

IX – Determinar ao **Departamento da 1ª Câmara** que **dê ciência** aos responsáveis definidos em responsabilidade, encaminhando-lhes cópias do relatório técnico (ID 1253416) e desta decisão, bem como que acompanhe os prazos estabelecidos, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) advertir aos jurisdicionados de que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeita-los à penalidade disposta no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;

b) autorizar a citação por edital em caso de não localização das partes, a teor dos art. 30, III c/c art. 30-C, I a III, do Regimento Interno;

c) transcorrido in albis a citação editalícia, nomeie-se, com fundamento no art. 72, II, do Código de Processo Civil, a Defensoria Pública do Estado como curadora especial, observando o prazo em dobro estabelecido pelo art. 128, I, da Lei Complementar n. 80/94.

X – Ao término dos prazos estipulados, apresentadas ou não as manifestações e/ou justificativas requeridas, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE** para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise; e, diante da manifestação técnica, dê-se vista ao Ministério Público de Contas (MPC), retornando a TCE conclusa a esta Relatoria;

XI – Autorizar, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 247, § 1º, do Regimento Interno, a **Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE)**, a realização de toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução destes autos, considerando para tanto, desde sua fase inicial até o deslinde final do Processo;

XII – Manter o sigilo do processo a fim de preservar a integridade das apurações, mormente do processo iniciado pelo Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

Estadual – GAECO, que ainda se encontra em curso, sendo pressuroso assegurar as atividades de inteligência e de possível investigação em andamento.

5. Em seguida, após a expedição dos mandados de citações, foi anexada aos autos certidão técnica, no dia 13.04.2023, constando a seguinte informação:

CERTIFICO e dou fé que, em conformidade com o art. 97 do Regimento Interno desta Corte, os responsáveis Henrique Flávio Barbosa, Servidor Efetivo que ocupou o cargo de Procurador Autárquico do DER/RO, no período de 05/2015 a 07/2020, Isekiel Neiva de Carvalho, Diretor Geral do DER/RO, no período de 01/12/2015 a 07/02/2018, Elias Rezende de Oliveira, Diretor Geral do DER/RO, no período de 01/06/2020 a 31/03/2022, Éder André Fernandes Dias, Servidor Público, Membro do Grupo Especial de Trabalho, Jefferson Ribeiro da Rocha, Servidor Público, Membro do Grupo Especial de Trabalho, Alexandre Gonçalves Viana, Servidor Público - Membro do Grupo Especial de Trabalho, Mayara Gomes Freire Da Silva, Coordenadora de Grupo Especial de Trabalho Multidisciplinar no período de maio/2015 a janeiro/2020, Lioberto Ubirajara Caetano, Diretor Geral do DER/RO, no período de 19/02/2015 a 01/12/2015, Celso Viana Coelho, Diretor Geral do DER/RO no período de 05/03/2018 a 09/04/2018, apresentaram suas justificativas/manifestações TEMPESTIVAMENTE.

CERTIFICO, ainda, que decorreu o prazo legal sem que os interessados Luiz Carlos de Souza Pinto, Diretor Geral do DER/RO, no período de 09/04/2018 a 31/12/2018, Erasmo Meireles e Sá, Diretor Geral do DER/RO, no período de 01/01/2019 a 27/05/2020, apresentassem justificativa/manifestação referente à Decisão Monocrática n. 30/2023-GCVCS (ID 1357645). (grifamos)

6. Após, com a apresentação das respectivas justificativas e demais documentos que os responsáveis entenderam pertinentes, os autos vieram a esta Unidade Técnica para o cumprimento do item “X” da DM/DDR 0030/2023-GCVCS/TCE/RO.

2.1. CONSULTA AO SPJe

7. Considerando as disposições do art. 22, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que determina que: “Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os “antecedentes do agente”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

8. Considerando a orientação da Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE, esta unidade técnica promoveu consulta ao sistema SPJ-e, no intuito de verificar a existência de outras imputações em nome dos envolvidos junto a este Tribunal de Contas.

9. Registre-se que em consulta ao sistema SPJ-e não foram localizadas imputações em nome dos seguintes agentes: Henrique Flávio Barbosa, CPF n. ***.953.231-**, servidor efetivo que ocupa o cargo de procurador autárquico do DER/RO; Alexandre Gonçalves Viana, CPF n. ***.174.502-**, servidor público mat. 100077082, membro do Grupo Especial de Trabalho; Éder André Fernandes Dias, CPF n. ***.198.249-**, servidor público mat. 100099291, membro do Grupo Especial de Trabalho; e Jefferson Ribeiro Da Rocha, CPF n. ***.686.602-**, servidor público mat. 100092983, membro do Grupo Especial de Trabalho.

10. Em contrapartida, ao realizarmos consulta aos nomes de Lioberto Ubirajara Caetano, CPF ***.637.740-**, Diretor Geral do DER/RO (19/02/2015 a 01/12/2015); Mayara Gomes Freire Da Silva, CPF n. ***.216.989-**, na condição de coordenadora de Grupo Especial de Trabalho Multidisciplinar (maio/2015 a janeiro/2020); Isequiel Neiva de Carvalho, CPF ***.682.702-**, Diretor Geral do DER/RO (01/12/2015 a 07/02/2018); Celso Viana Coelho, CPF ***.421.882-**, Diretor Geral do DER/RO (05/03/2018 a 09/04/2018); Luiz Carlos de Souza Pinto, CPF ***.893.576-**, Diretor Geral do DER/RO (09/04/2018 a 31/12/2018); Erasmo Meireles e Sá, CPF ***.509.657-**, Diretor Geral do DER/RO (01/01/2019 a 27/05/2020); Elias Rezende de Oliveira, CPF ***.642.922-**, Diretor Geral do DER/RO (01/06/2020 a 31/03/2022); constatamos ocorrências de imputações, consoante relatório acostado aos autos.

3. ANÁLISE TÉCNICA

11. É importante registrar, consoante certidão existente nos autos (ID 1380708), DE 13.04.2023, que os Srs. Luiz Carlos de Souza Pinto, Diretor Geral do DER/RO, no período de 09/04/2018 a 31/12/2018, Erasmo Meireles e Sá, Diretor Geral do DER/RO, no período de 01/01/2019 a 27/05/2020, apesar de citados, nos termos das citações eletrônicas (ID 1363257 e 1361982), não apresentaram suas razões de justificativas.

12. Dito isto, passa-se à análise das justificativas anexadas aos autos.

3.1. Da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória

13. O Senhor Henrique Flávio Barbosa, servidor efetivo que ocupa o cargo de procurador autárquico do DER/RO, alegou, em síntese, que incide no caso em tela os efeitos da prescrição administrativa, uma vez que o fato que originou sua imputação de responsabilidade “*seria o fato de ter chancelado em parecer jurídico a forma ilegal de calcular as gratificações*”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

14. O responsável afirma ainda que, *in verbis* (ID 1379689, pág 15-17):

[...]

Logo, se o fato/ato que originou a responsabilidade foi o parecer, o prazo prescricional deve-se iniciar da assinatura desse parecer.

Ao consubstanciar o feito (ID. 1159878), pag. 44/45, constata-se que o parecer foi assinado em 10 de junho de 2015, momento em que passou a surtir seus efeitos, ou seja, data do nascedouro do prazo prescricional.

[...]

Assim, desde a data da assinatura do parecer jurídico (10/06/2015) até a ciência nesse procedimento de Tomada de Contas já se passaram mais de 7 (sete) anos, razão pela qual, pugna este Procurador Autárquico pelo reconhecimento da prescrição a fim de afastar a incidência de aplicação de penalidade.

[...]

15. Da mesma forma, o Senhor Isequiel Neiva de Carvalho, Diretor Geral do DER/RO no período de 01.12.2015 a 07.02.2018, em sua peça de defesa, manifestou-se no seguinte sentido (ID 1380221, pág 4-6), *ipsis litteris*:

[...]

No caso dos autos, verifica-se, Excelência, a incidência da prescrição punitiva, pois, conforme dito alhures, a suposta irregularidade perpetrada pelo Sr. Isequiel Neiva se deu no período de 01.12.2015 a 07.02.2018, à época que era Diretor Geral do Departamento Estadual de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia.

Assim, há de se reconhecer que do dia 07.02.2018, quando cessou a suposta infração, visto que não era mais o gestor do DER/RO, até a sua ciência nesse procedimento de Tomada de Contas, em 09.03.2023, conforme termo de citação id 1361981, se passaram 5 anos, 1 mês e 2 dias, razão pela qual pugna pelo reconhecimento da prescrição, a fim de afastar a incidência da aplicação de penalidades.

[...]

16. O senhor Celso Viana Coelho, Diretor Geral do DER/RO, no período de 05.03.2018 a 09.04.2018, de igual maneira, sustenta, em suas razões de justificativas (ID 1380224, pág 6), o que segue:

[...]

No caso dos autos, verifica-se, Excelência, a incidência da prescrição punitiva, pois, conforme dito alhures, a suposta irregularidade perpetrada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

pelo Sr. Celso Coelho se deu no período à época que era Diretor Geral do Departamento Estadual de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia.

Assim, há de se reconhecer que a prescrição, a fim de afastar a incidência da aplicação de penalidades, visto que do suposto ato irregular até a data de sua citação se passaram mais de 5 anos.

[...]

17. No mesmo sentido, o senhor Lioberto Ubirajara Caetano, Diretor Geral do DER/RO de 19.02.2015 a 01.12.2015, aduz que:

Figura 1 – Recorte das razões de justificativa.

No caso em testilha, se vislumbra que o fato que originou a imputação de responsabilidade ao defendente, ocorreu-se a mais de 7 (sete) anos, quando esse ratificou o parecer jurídico.

Logo, se o fato/ato que originou a responsabilidade foi o momento em que ratificou o parecer jurídico, o prazo prescricional deve-se iniciar da ratificação desse parecer.

Ao consubstanciar o feito (ID. 1159878), pag. 44/45, constata-se que a ratificação do parecer ocorreu em 26 de junho de 2015, momento em que passou a surtir seus efeitos.

Assim, passados mais de 5 (cinco) anos da data da ratificação do opinativo, pugna este requerente pelo reconhecimento da prescrição a fim de afastar a incidência de aplicação de penalidade.

Fonte: PCe, ID 1380214, pág. 8, do Processo n. 311/22/TCE-RO

18. Pois bem. A prescrição, segundo o artigo 189 do Código Civil, é a extinção da pretensão pelo tempo. O texto do mencionado artigo descreve que quando um direito é violado, nasce uma pretensão, ou seja, o direito de ingressar com uma ação, em sentido amplo, para assegurar o direito violado.

19. Acerca do tema, é importante registrar a evolução do entendimento desta Corte de Contas em relação ao tema que será discutido neste relatório, uma vez que, conforme o teor do acórdão APL-TC 00077/2022, proferido no processo n. 00609/2020, no dia 19 de novembro de 2022, esta Egrégia Corte passou a reconhecer como prescritível a pretensão ressarcitória, à luz da nova interpretação concedida pelo Supremo Tribunal Federal ao artigo 37, § 5º, da Constituição Federal.

20. Ademais, no dia 19 de dezembro de 2022, entrou em vigor a Lei Estadual n. 5.488/22 que passou a regulamentar a prescrição punitiva no âmbito administrativo do Poder



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

Executivo Estadual, Legislativo e Judiciário, na administração direta e indireta, no exercício do poder de polícia, ou em face dos ilícitos sujeitos a sua fiscalização, objetivando apurar infração à legislação em vigor.

21. Registra-se, desde já, que, inicialmente, a Lei Estadual n. 5.488/22 seria aplicável somente aos processos nos quais não tivessem ocorrido o trânsito em julgado até a data da publicação da referida norma, consoante preceituava seu art. 16.

22. Contudo, posteriormente, a Lei nº 5.548, de 20.04.2023, revogou o art. 16 do diploma legal mencionado supra.

23. Quanto a isto, esta corte de contas evoluiu o entendimento firmado no Acórdão APL-TC 00077/2022-TCERO, a fim de adequá-lo ao entendimento firmado pelo STF e TJRO, passando a permitir a aplicação retroativa da tese de prescribibilidade da pretensão ressarcitória sobre feitos/decisões nas quais reconhecida, expressamente, a prescrição da pretensão punitiva².

24. Em relação ao prazo prescricional, a lei supramencionada estabeleceu que:

Art. 1º Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do Poder Executivo Estadual, Legislativo e Judiciário na administração direta e indireta, no exercício do poder de polícia, ou em face dos ilícitos sujeitos a sua fiscalização, objetivando apurar infração à legislação em vigor.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de 3 (três) anos, pendente de julgamento, sem causa que o justifique, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento das partes, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Não constitui justificativa para prescrição intercorrente de 3 (três) anos a falta de servidores ou excesso de trabalho nos órgãos responsáveis.

Art. 2º Prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor, oriundo de processo administrativo, o qual gera crédito não tributário.

Art. 3º As dívidas passivas de que trata o artigo 1º, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra este, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Art. 4º O direito à reclamação administrativa, que não tiver prazo fixado em disposição de lei para ser formulada, prescreve em 1 (um) ano a contar da data do ato ou fato do qual a mesma se originar.

² Acórdão APL-TC 00036/23 referente ao processo 03404/16.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

Art. 5º Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos por esta Lei.

25. No que tange ao marco inicial do prazo prescricional, a legislação estadual em voga fixou o que segue:

Art. 6º O prazo de prescrição será contado:

I - da data do fato gerador, da data em que foi praticado o ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;

II - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

III - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

IV - do recebimento da denúncia, da representação pelo órgão competente ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessas naturezas;

V - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo órgão competente, pelos órgãos de controle interno, onde ocorrer a irregularidade; ou

VI - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

26. É de se destacar, também, que a prescrição é matéria de ordem pública, são se sujeitando à preclusão, podendo o seu reconhecimento se dar de ofício ou por provocação dos interessados processuais. Nesse sentido, prevê o art. 11 da Lei Estadual n. 5.488/22:

Art. 11.A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo.

27. Trata-se da materialização do poder-dever de autotutela, que confere à Administração Pública, dentre outras hipóteses, a possibilidade de agir de ofício, nos termos da Súmula 473 do STF³.

28. Já o art. 7º da lei estadual em comento, elenca quatro causas de interrupção da prescrição da ação punitiva, a qual poderá ser interrompida uma única vez, consoante prevê seu parágrafo primeiro.

³ Súmula 473 – STF - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

29. Ainda, vale mencionar que a prescrição, uma vez interrompida, retoma-se a contagem do prazo pela metade, a partir da data do ato que a interrompeu ou do termo do respectivo processo, nos moldes do art. 8º da norma estadual. Nesse prisma:

Art. 7º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória; ou

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição somente poderá ser interrompida uma vez.

§ 2º A citação inicial não interrompe a prescrição quando, por qualquer motivo, o processo tenha sido anulado.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou substabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

Art. 8º A prescrição interrompida retoma a tramitação com a contagem pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.

30. Em relação à contagem do prazo, tendo ocorrido à interrupção, é importante trazer à baila o teor da Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe:

A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.

31. De tal entendimento, constata-se que, normalmente, no direito em geral, quando o prazo prescricional é interrompido, ele volta a correr do zero, ou seja, reinicia-se o prazo.

32. A Fazenda Pública, no entanto, goza de um benefício quanto a este aspecto. Se o prazo prescricional para ajuizar ação contra a Fazenda Pública é interrompido, ele voltará a correr pela metade do tempo.

33. Feitas tais considerações, passemos a análise do caso concreto.

34. Como bem pontuou o corpo técnico no relatório de complementação de instrução (ID 1345683, pág. 11), o grupo de trabalho para acompanhar a execução do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

PROINVESTE/PRODESIN foi criado, pela primeira vez, no ano 2013, com sucessivas prorrogações e alterações ocorridas por decreto nos anos seguintes.

35. Ressalta-se que o corpo técnico relatou que os fatos ocorridos, em relação ao grupo de trabalho acima referido, se deram em três períodos distintos, a saber: de abril de 2013 a maio de 2015; de maio de 2015 a julho de 2020; e de julho de 2020 a agosto de 2021.

36. Além disso, destaca-se que os responsáveis que trouxeram à baila a tese da ocorrência da prescrição, em conformidade com o corpo instrutivo, são justamente os agentes públicos que deram azo ao início de pagamentos de gratificações arbitradas de forma ilegal, situação que perdurou no período de maio/2015 a julho/2020.

37. Cita-se trecho importante do relatório técnico (ID 1253416, págs. 19-20):

De se destacar que essa forma ilegal de calcular as gratificações foi chancelada em Parecer Jurídico assinado pelo Procurador do DER Henrique Flávio Barbosa, ratificado pelo então Diretor Geral do DER/RO, Lioberto Ubirajara Caetano de Souza, cf. págs. 40/41 do processo administrativo n. 01-1420.01631-0001/2015 e págs. 161/162, ID=1119878).

Assim, os referidos responsáveis deram azo ao início de pagamentos de gratificações arbitradas de forma ilegal, e foram secundados pelos gestores do DER/RO18 que sucederam Lioberto Ubirajara Caetano de Souza no comando da autarquia, situação que perdurou no período de maio/2015 a julho/2020.

38. Em razão das condutas descritas na citação acima, é possível identificar, da análise acurada dos autos, que houve um liame entre as condutas dos responsáveis, apto a evidenciar que a infração administrativa subsequente constitui um desdobramento lógico da primeira.

39. Com isso, percebe-se que o caso em voga se refere à infração administrativa permanente ou continuada, praticada nas mesmas condições e *modus operandi*.

40. Sobre o tema, leciona Marcelo Madureira Prates⁴:

Infração permanente existe quando há um único ato ilícito cuja conduta perdura no tempo. Já infração continuada surge quando dois ou mais ilícitos da mesma espécie são realizados de modo similar. Em ambos os casos, o prazo prescricional apenas começa a correr quando cessa a

⁴ Disponível em:

https://revistadourtrina.trf4.jus.br/index.htm?https://revistadourtrina.trf4.jus.br/artigos/edicao010/marcelo_prates.htm. Acesso em: 13.06.2023.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

infração, isto é, quando a conduta da infração permanente é interrompida ou quando, no caso da infração continuada, o último ilícito é praticado.

41. O STJ, acerca da infração continuada (REsp 82.414/DF), já decidiu que:

O instituto da infração continuada se verifica quando a Administração Pública constata, em uma mesma oportunidade, a ocorrência de infrações sequenciais, violando o mesmo objeto da tutela jurídica, guardando afinidade pelo mesmo fundamento fático constituindo comportamento de feição continuada.

42. Da mesma forma, segundo o relatório apresentado na 21ª reunião da Comissão de Coordenação de Correição da Controladoria-Geral da União, na infração continuada existe uma pluralidade/série de atos da mesma espécie, que são realizados/executados do mesmo modo, sob circunstâncias, cenário e contexto similares. A segunda infração é uma continuação da primeira, não sendo possível tratar as irregularidades praticadas de forma isolada, tampouco puni-las em separado⁵.

43. Isto posto, diferentemente do alegado pelos responsáveis, neste ponto, esta unidade técnica entende que o prazo prescricional deverá ser contado do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade da infração administrativa, consoante prevê o art. 6º, VI, da Lei Estadual n. 5.488/22.

Art. 6º O prazo de prescrição será contado:

[...]

VI - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

44. No caso dos autos, conforme amplamente demonstrado pelo corpo instrutivo (ID 1345683 e 1253416), as irregularidades apontadas, no que tange ao grupo de trabalho criado para acompanhar a execução do PROINVEST/PRODESIN, cessaram somente em agosto de 2021.

45. Dessa maneira, tendo o marco prescricional iniciado em agosto de 2021, entende-se que a pretensão punitiva e ressarcitória não estariam fulminadas, pois ainda não teria ocorrido o decurso do lapso temporal superior a 5 (cinco) anos, o qual aconteceria, em tese, em agosto de 2026.

46. Assim, no presente caso, no entender desta unidade técnica, nos termos da Lei Estadual n. 5.488/22 e da Decisão Normativa n. 01/2018/TCE-RO, não houve a

⁵ Disponível em:

https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/64488/6/Dosimetria_Sancoes_Adm_Disciplin角度res.pdf. Acesso em: 13.06.2023.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

incidência da prescrição da pretensão sancionadora e ressarcitória da Administração Pública quanto aos atos praticados pelo grupo de trabalho que acompanhou a execução do PROINVESTE/PRODESIN.

3.2. Das razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Henrique Flávio Barbosa

3.2.1. Da corresponsabilidade em virtude do documento denominado “plano de ação”

47. O Senhor Henrique Flávio Barbosa, servidor efetivo que ocupa o cargo de procurador autárquico do DER/RO, foi apontado como corresponsável da irregularidade “pagamentos de gratificações com valores arbitrados ilegalmente”, nos termos do item 3.1 do Relatório Inicial (ID 1253416, págs. 31-32), em virtude de existir nos autos documento intitulado “plano de ação”.

48. Vejamos o que diz o relatório inicial neste aspecto;

Às págs. 13/37 do processo administrativo n. 01-1420.01631-0001/2015, correspondentes às págs. 103/106 do ID=1119877, encontra-se o documento intitulado “**Plano de Ação**” e seus anexos, que não se encontra datado, mas está assinado pelo então Diretor Geral do DER/RO, **Lioberto Ubirajara Caetano de Souza**.

Referido documento trata do valor a ser pago aos integrantes do NEGEP, estrutura na qual se encontrava inserido o GETM criado pelo Decreto n. 19.900, de 19/06/2015, estabelecendo os seguintes parâmetros (sic):

[...]

De acordo, pois, com o contido no documento, percebe-se, a origem dos valores que começaram a ser pagos aos componentes do GETM, a partir de maio/2015, cf. Quadro 03, pois o coordenador passou a receber o equivalente a **0,5% do saldo do elemento 7 Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 20/00012-X – R\$ 1.017.507,10 -**, de acordo com dado informado por **Mayara Gomes Freire da Silva**, no Memorando n. 0001/15/NEGEP/DER, de 04/05/2015 (pág. 102, ID=1119877).

[...]

Posteriormente, cf. Quadro 04 e cf. previa o “Plano de Ação”, a remuneração do coordenador passou a ser 0,08% saldo do elemento 7 Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 20/00012-X.

[...]

Ocorre que ao disciplinar os valores das gratificações dos componentes do GETM, o então **Diretor Geral do DER/RO, Lioberto Ubirajara Caetano de Souza, secundado pela coordenadora do GETM, Mayara**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

Gomes Freire da Silva, usurparam as competências privativas do Governador do Estado.

[...]

Assim, os referidos responsáveis deram azo ao início de pagamentos de gratificações arbitradas de forma ilegal, situação e foram secundados pelos gestores do DER/RO que sucederam Lioberto Ubirajara Caetano de Souza no comando da autarquia, situação que perdurou no período de maio/2015 a julho/2020.

49. Neste ponto, o responsável, em suas razões de justificativas, sustenta, em resumo, que:

Ao verificar o processo administrativo 01-1420.01631- 0001/2015 (doc. Anexo), mormente o volume 01, não se constata qualquer expediente denominado “plano de ação” antes da emissão do parecer jurídico, sendo que tal situação deve-se levar em consideração, visto que não pode ser atribuída responsabilidade por fato/ato que sequer tinha conhecimento o defendente.

[...]

Ao vislumbrar os documentos do id mencionado, peculiarmente os de págs. 99 à 106, percebe-se, primeiramente, que o documento intitulado “plano de ação” não possui data de confecção, número do processo, e a numeração não possui identificação de quem o juntou aos autos. Segundo, a numeração subsequente a página 18 dos autos do processo administrativo é a pag. 027, não correspondendo a numeração lógica.

[...]

Diante disso, pelo que se pode abstrair, o plano de trabalho não foi objeto de análise por este defendente, uma vez que antes da emissão do opinativo tal expediente não era conhecido por esse Procurador Autárquico, conforme se vislumbra pelo processo n. 01-1420.01631-0001/2015 (Doc. Anexo).

50. Dito isto, passa-se a análise do caso concreto.

51. Compulsando os autos, em especial o documento denominado “plano de ação”, nota-se que, ao contrário do que mencionou o defendente, o referido documento possui numeração, sendo que sua primeira página corresponde, em tese, à folha número 13 do processo administrativo, conforme imagem abaixo:

Figura 2 – Recorte do documento “plano de ação”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

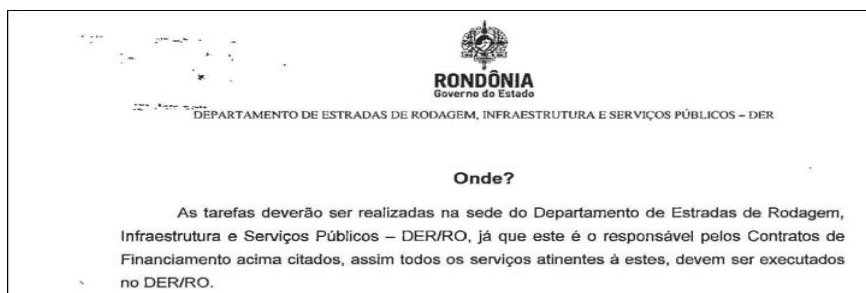


Fonte: PCe, ID 1159877 do Processo n. 00311/22/TCE-RO.

52. Contudo, de fato, a numeração das demais páginas não possui uma sequência lógica ou não contém numeração.

53. Como exemplo, cita-se a segunda página do referido documento, que não possui numeração ou encontra-se ilegível.

Figura 3 – Recorte da página “2” do documento “plano de ação”



Fonte: PCe, ID 1159877 do Processo n. 00311/22/TCE-RO.

54. Por sua vez, a última página do “plano de ação” não possui sequer numeração.

Figura 4 – Recorte da última página do documento “plano de ação”



55. Além disso, não é possível aferir com precisão à qual processo administrativo o referido documento pertence e não há o visto/assinatura de quem o inseriu nos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

56. Por fim, como apontado pelo corpo instrutivo e ratificado nas razões de justificativa, o “plano de ação” não se encontra datado e apenas foi assinado pelo então diretor geral do DER/RO, Sr. Lioberto Ubirajara Caetano de Souza.

57. Dessa forma, não é possível se extrair dos autos se o referido documento é anterior ou posterior à data da emissão do parecer, bem como se ele interferiu ou não na confecção deste.

58. De mais a mais, a responsabilidade pelo teor do documento deve recair sobre o agente que praticou a conduta comissiva (assinou/subscreveu) o instrumento em análise.

59. Assim, diante do exposto, entende esta Unidade Técnica que não deve persistir a responsabilidade do defendente neste ponto.

3.2.2. Da responsabilização do parecerista

60. O Senhor Henrique Flávio Barbosa, servidor efetivo que ocupa o cargo de procurador autárquico do DER/RO, alegou (ID 1379689), em síntese, que, *in verbis*:

[...]

Destarte, é forçoso concluir, desse modo, que, para **responsabilização do defendente, deveria ter sido demonstrado à ocorrência de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, conforme sedimentado pelo STF.**

[...]

Fazendo uma análise quanto ao parecer jurídico exarado e o processo administrativo 01-1420.01631-0001/2015 (doc. anexo), pode-se verificar que o mesmo fora confeccionado dentro da legalidade, não havendo qualquer tipo de irregularidade que possa resultar em responsabilização desse Procurador, conforme se passa a demonstrar.

Ao analisar o parecer supramencionado, pode-se extrair Excelência, em primeiro lugar, que a previsão legal de criação do grupo especial de trabalho está consubstanciada pelo artigo 108 da Lei complementar n. 68/1992.

Em segundo lugar, verifica-se que a fixação de gratificação do grupo de trabalho é de competência do chefe do poder executivo (art. 108 da LC 68/92), **por meio de decreto, sendo que tal exigência fora mencionada expressamente no parecer.**

[...]

Assim, o pagamento da gratificação somente poderia ter sido realizado depois de arbitrado por decreto, **sendo o que fora apontado no opinativo.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

[...]

61. Antes de tudo, é importante registrar que o art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, prevê que os editais de licitações devem ser aprovados por órgão jurídico da Administração.

62. Da mesma forma, o art. 53 da Nova Lei de Licitações (Lei n. 14.133/21) dispõe que:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

63. Percebe-se, a partir dos textos legais acima, que há evidente obrigação legal do gestor público em submeter os instrumentos licitatórios à chancela de uma apreciação jurídica, sob pena de infringir a legalidade estrita.

64. Isto posto, sabe-se que embora não exerça função de execução administrativa, o parecerista jurídico pode ser responsabilizado por seus atos, uma vez que o art. 71, inciso II, da Constituição Federal impõe a responsabilidade não só daqueles que derem diretamente causa a perda ou extravio de recursos públicos, mas também dos agentes que cometerem qualquer ato irregular de que resulte prejuízo ao erário, desde que fique configurada a existência de culpa ou erro grosseiro.

65. A Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB), em seu art. 28, estabelece que:

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

66. No mesmo sentido, o TCU, no Tema 36, entendeu que⁶:

A responsabilização solidária do parecerista por dolo ou culpa decorre da própria Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), a qual, em seu art. 32, dispõe que o advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa. A disciplina do art. 186 do Código Civil conduz à mesma conclusão ao estatuir que comete ato ilícito aquele que, agindo por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, causar dano a outro, ainda que esse ato seja exclusivamente moral. Ademais, complementando o dispositivo citado, o art. 927 do mesmo código prevê que o causador do dano fica obrigado a repará-lo.

67. O STF, de igual maneira, firmou entendimento de que:

⁶ Disponível em:

<https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A253B5E9870153BEF38BAF1035>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

[...]

salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa (MS 24.631/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 1º/2/08).

68. Com isso, verifica-se que há possibilidade de responsabilização do parecerista jurídico na aprovação do parecer, desde que presentes os requisitos da responsabilidade pessoal e subjetiva, ou seja, o nexos causal acompanhado de dolo ou erro grosseiro, devidamente comprovados e fundamentados de forma idônea.

69. Entende-se como ato doloso, nos exatos termos do inciso I do artigo 18 do Código Penal, aquele praticado com vontade livre e consciente do agente em causar o resultado (dolo direto) ou assumir o risco de produzi-lo (dolo indireto).

70. Já o erro grosseiro, segundo o TCU, acórdão n. 2890/2014-Plenário, para fins de responsabilização, considera-se aquele que pode ser percebido por pessoa com diligência abaixo do normal ou que pode ser evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário, decorrente de grave inobservância de dever de cuidado.

71. No caso dos autos, de antemão, é necessário pontuar que o parecer não versava sobre análise de minutas de editais de licitação, de contratos, acordos, convênios ou ajustes, conforme determina o art. 38, parágrafo único, da Lei n.8.666/93.

72. Em virtude disso, esta unidade técnica entende que o caso se trata de um parecer meramente opinativo, tendo em vista que o gestor não estava obrigado a solicitar o parecer do órgão jurídico.

73. Logo, pareceres dessa natureza não possuem conteúdo decisório, apenas traduzem função consultiva, podendo, inclusive, o administrador discordar da conclusão exposta no parecer, desde que o faça fundamentadamente.

74. Constata-se, *in casu*, que, apesar de frágil, a fundamentação do parecerista, pelo menos, observou e citou, de maneira expressa, os seguintes pontos: a) que havia permissivo legal para pagamento de gratificação por serviços prestados em grupo de trabalho (art. 108 da Lei Complementar Estadual n. 68/92); b) que o gestor deveria observar que a gratificação deveria ser vinculada ao trabalho que originou o pagamento, o qual deveria ser realizado em tantas parcelas em que perdurasse os trabalhos da comissão; c) que o montante pago não poderia ultrapassar o limite imposto pelo decreto regulamentador.

75. Deste modo, embora seja possível observar que o parecerista tenha emitido, ao menos, opinião carente de sustentação técnica plausível, não é concebível afirmar com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

firmeza e clareza que o nobre causídico tenha agido com dolo (no mínimo, eventual) ou tenha cometido erro grosseiro.

76. Assim, esta unidade técnica, ao observar que não há nos autos elementos mínimos que demonstrem o dolo ou o erro grosseiro na prática do ato administrativo (emissão do parecer jurídico), entende que a responsabilização do parecerista, no presente caso, deve ser afastada.

3.3. Das razões de justificativas apresentadas pela Sra. Mayara Gomes Freire da Silva

3.3.1. Da alegação de ilegitimidade passiva e da ausência de individualização da conduta

77. A responsável, neste ponto, em síntese, alega que (ID 1380211, págs. 3-8):

Compulsando o citado em epígrafe no qual é feita a responsabilização desta DEFENDENTE, nota-se que há um extenso rol de responsáveis pela prática do ato tido como ilegal, sendo que é notavelmente demonstrado que a DEFENDENTE é indicada de nesse rol de forma totalmente genérica.

[...]

Insta destacar que de forma equivocada a DEFENDENTE não teve a responsabilidade retirada como os demais agentes por receber as gratificações de boa-fé. Destaca-se que a DEFENDENTE não tinha poder de decisão diante dos atos que estão sendo declarados como ilícitos e não deve figurar de forma solidária aos demais réus.

O relatório de análise técnica elaborada pelo Tribunal de Contas do Estado (ID=1345683) nos presentes autos, em resumo, informou que a DEFENDENTE produziu um memorando que admitiu o adimplemento da verba e corroborou com o pagamento da gratificação recebida, porém tal informação não condiz com a realidade.

[...]

Conforme tal memorando é nitidamente demonstrado que a DEFENDENTE não detinha nenhum poder de decisão, apenas dentro das atribuições da sua função de Coordenadora de Planejamento Administrativo e Financeiro relatou que encontrava-se disponível para gasto com pessoal de forma administrativa e gerenciamento das despesas do grupo um valor que no momento do ato equivalia a R\$ 1.017.507,10 (um milhão dezessete mil quinhentos e sete reais e dez centavos) correspondendo a um percentual de 50,88%.

[...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

Cumprido destacar que, a DEFENDENTE prestou serviços à Administração Pública como Coordenadora do Grupo Especial de Trabalho Multidisciplinar (GETM) dentro de suas atribuições, nunca dando causa a sanção imputada, em qualquer âmbito, decorrente do seu exercício profissional.

[...]

78. O corpo técnico, no relatório inicial (ID 1253416, págs. 17-20), em sua fundamentação, sustentou que:

[...]

85. O mencionado processo administrativo foi aberto com o Memorando n. 0001/15/NEGEP/DER, de 04/05/2015 (pág. 102, ID=1119877), assinado pela servidora comissionada sem vínculo Mayara Gomes Freire da Silva, que ocupou o cargo de coordenadora do GETM entre março/2015 e janeiro/2020, portanto, quase cinco anos consecutivos.

86. Mencionado Memorando solicitava autorização para abertura de processo administrativo para processar os pagamentos de gratificações ao GETM, que se encontrava ligado ao Núcleo Especial de Gestão de Programas – NEGEP/DER.

87. A autora reforça a existência de recursos para efetuar tais pagamentos, oriundos do Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 20/00012-X, especificamente no “Componente 7 – Gerenciamento do Programa”, e que tais recursos, naquela data, alcançavam o montante de R\$ 1.017.507,10 (um milhão e dezessete mil, quinhentos e sete reais e dez centavos).

88. Foi dado o “de acordo” do então Diretor Geral do DER/RO, Lioberto Ubirajara Caetano de Souza, em 26/06/2015 (pág. 102, ID=1119877).

[...]

95. Ocorre que ao disciplinar os valores das gratificações dos componentes do GETM, o então Diretor Geral do DER/RO, Lioberto Ubirajara Caetano de Souza, secundado pela coordenadora do GETM, Mayara Gomes Freire da Silva, usurparam as competências privativas do Governador do Estado, cf. previsto nos art. 39, §1º, II e 65, XVII da Constituição Estadual c/c o art. 108, parágrafo 1º, da Lei Complementar Estadual n. 68/1992 (alterada pela LCE n. 151/1996), que assim estabelecem (grifos nossos):

[...]

97. Assim, os referidos responsáveis deram azo ao início de pagamentos de gratificações arbitradas de forma ilegal, situação e foram secundados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

pelos gestores do DER/RO17 que sucederam Lioberto Ubirajara Caetano de Souza no comando da autarquia, situação que perdurou no período de maio/2015 a julho/2020.

[...]

79. Compulsando os autos (ID 1115144), é possível verificar o teor do memorando assinado pela defendente, a qual sugeriu o que segue, conforme imagem abaixo:

Figura 5 – Recorte do memorando n. 0001/15/NEGEP/DER, de 04/05/2015.

Assunto: Encaminhamos pedido de autorização para abertura de processo para pagamento do grupo de trabalho de forma legal- NEGEP

Senhor Diretor,

Com nossos cumprimentos, vimos por meio deste solicitar autorização para abertura de Processo Administrativo, referente ao pagamento do Núcleo Especial de Gestão dos Programas – NEGEP, referente aos Contratos de Financiamento nº 11.2.0666-1 (BNDES - PEF II), e 20/00012-X (PROINVESTE), de acordo com a cláusula oitava das Obrigações do Beneficiário do Programa, tendo em vista, a necessidade de manter o Núcleo Especial de Gestão dos Programas apoiado pelo RNDFS com intuito de desenvolver as atividades destinadas ao Grupo.

Vale ressaltar que, o pedido mencionado acima encontra-se amparo legal em lei, bem como, recurso denominado para este tipo de despesa com pessoal no Quadro de Usos e Fontes – Componente 7 – Gerenciamento do Programa previsto no componente. Informamos que, no primeiro momento existia um recurso previsto de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões), porém foi remanejado e gasto com investimentos no valor de R\$ 982.492,90 correspondendo a um percentual de 49,12%.

Desta forma, encontra-se disponível no momento o valor de R\$ 1.017.507,10 correspondendo a um percentual de 50,88% para gasto com pessoal de forma administrativa e gerenciamento das despesas do grupo, de acordo com o previsto no QUF, bem como, respaldo legal para utilização do mesmo.

Atenciosamente,

MAYARA GOMES FREIRE DA SILVA
Coord. de Plan. Adm e Financeiro – DER/RO

Rua: Pio XII s/n – Esplanada das Secretarias – Pedrinhas - Porto Velho – RO - CEP: 76801-327
Fone: (69) 3216.7265 – 3216-7244 / Fax: 3216.7266
CNPJ: 07.832.547/0001-00

Lioberto Ubirajara Caetano de Souza
Secretário Geral DER/RO

Fonte: PCe, ID 1115144, do Processo n. 311/22/TCE-RO

80. Isto posto, passa-se à análise técnica.

81. A defendente alega, em síntese, que não pode ser responsabilizada pelos atos administrativos em voga, pois não possuía poder de decisão e houve a individualização de sua conduta de maneira abstrata/genérica.

82. De início, é de se registrar que no âmbito dos processos administrativos, faz-se necessária a presença de um elemento subjetivo a autorizar que se impute ao agente público responsabilidade pelo cometimento de impropriedades perante essa Corte de Contas.

83. Isto é, o ordenamento jurídico pátrio não autoriza a responsabilização de agente público de forma objetiva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

84. Em casos como os dos autos, diante da gravidade das irregularidades apontadas, é indispensável a presença de um elemento subjetivo a permitir que se impute ao agente público responsabilidade pelo cometimento do ato irregular.

85. Sobre o tema, já decidiu o TCE RO:

[...]

Entretanto, imperioso asseverar que esse elemento subjetivo não se constitui, exclusivamente, da vontade do agente em efetivamente produzir o ilícito. Pode consubstanciar-se, tal como também observado nos autos, na negligência de o agente adotar as precauções que estavam ao seu alcance, a fim de que a ocorrência da irregularidade fosse evitada ou sustada a sua continuidade.

(Recurso de Reconsideração contra o Acórdão 413/2019- Pleno, do Proc. n. 2416/2019).

[...]

86. Com isso, percebe-se que em relação à questão da responsabilidade do agente público, mormente em se tratando de culpabilidade, que o simples exercício de uma função pública já acarreta um compromisso para com o Estado e a sociedade.

87. É dizer, no âmbito das Cortes de Contas, é suficiente para a responsabilização do agente a demonstração de relação entre sua conduta e o resultado danoso, sendo necessária tão somente a presença de culpa, no mínimo.

88. Nesse sentido, já sinalizou o TCU:

Todos os que concorrerem para o cometimento de dano ao erário podem ser responsabilizados solidariamente, independentemente da existência de dolo ou má-fé, bastando a presença do elemento culpa, além do nexo de causalidade entre a ação omissivo-comissiva e o dano constatado.

(Tribunal de Contas da União. Acórdão 3694/2014-Segunda Câmara. Data da sessão: 22/07/14. Rel. Min. André de Carvalho).

89. *In casu*, a responsabilidade da responsável encontra-se fundada no fato de ter solicitado, por meio do memorando n. 0001/15/NEGEP/DER, autorização para abertura de processo administrativo para processar os pagamentos de gratificações ao GETM, que se encontrava ligado ao Núcleo Especial de Gestão de Programas – NEGEP/DER.

90. A defendente, no entender desta unidade instrutiva, contribuiu diretamente para as ilegalidades praticadas, em especial por reforçar a existência de recursos para efetuar tais pagamentos, oriundos do Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 20/00012-X, especificamente no “Componente 7 – Gerenciamento do Programa”, afirmando



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

que tais recursos, na data da subscrição do referido memorando, alcançavam o montante de R\$ 1.017.507,10 (um milhão e dezessete mil, quinhentos e sete reais e dez centavos), como bem dito pelo corpo técnico no relatório inicial (ID 1253416, pág. 18).

91. Dessa forma, nota-se que o resultado danoso possui ligação com a ausência de adoção das precauções necessárias por parte da responsável, não tendo bem conduzido os atos administrativos sob sua custódia (liame de culpabilidade), sem observância da legalidade e do interesse público, enquanto deveres funcionais ligados ao seu cargo.

92. Logo, para que recaía sobre a responsável alguma penalidade, não é imperioso que a mesma tenha poder de decisão sobre os atos maculados, mas tão somente tenha contribuído para a ocorrência destes, como ocorrido e amplamente demonstrado no caso em análise.

93. De mais a mais, no que tange à responsabilização abstrata/genérica da conduta da defendente, impende destacar que em todo procedimento, administrativo ou judicial, que tenha por consequência a aplicação de uma sanção, há que se garantir a ampla defesa, tendo em vista o seu caráter de direito fundamental.

94. Nessa linha, para garantir o supramencionado direito fundamental (ampla defesa), torna-se imprescindível a individualização da conduta de cada agente público envolvido nos fatos.

95. Como consequência da individualização da conduta, impõe-se a limitação da responsabilidade administrativa, para que cada um, acusado no procedimento apuratório, responda na exata medida de seus atos praticados.

96. No caso dos autos, houve a fixação entre a vinculação e os fatos/ilícitos ocorridos e a sanção que foi aplicada, tudo na medida da conduta individualizada da responsável.

97. Nota-se dos autos, como bem pontuado na DM-00030/23-GCVCS-Decisão em Definição de Responsabilidade (ID 1357645, pág. 4), que a unidade técnica (ID 1345683) promoveu a individualização da conduta dos responsáveis e a quantificação do dano pago irregularmente à título de Gratificação ao Grupo Especial de Trabalho Multidisciplinar (GETM) de acordo com o período de atuação e grau de culpabilidade de cada gestor envolvido no procedimento.

98. Ante o exposto, entende esta unidade técnica que ocorreu, no caso em análise, a individualização da conduta, assegurando o exercício da ampla defesa, tendo cada agente público respondido por seus atos praticados, nos exatos limites de suas condutas.

99. Assim, não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva, seja porque a unidade instrutiva tratou sobre as condutas dos agentes e o nexos causal destas para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

a ocorrência do resultado danoso, seja porque houve a individualização da conduta, assegurando o exercício da ampla defesa.

3.3.2. Da alegação de segregação de função

100. A defendente, neste tocante, em síntese, sustenta que (ID 1380211, págs. 8-14):

[...]

A DEFENDENTE detinha atribuição relacionada a função de Coordenadora do Grupo Especial de Trabalho Multidisciplinar no âmbito do DER/RO e dentro das suas competências destaca-se a de confeccionar pedidos de liberação de recursos, o que configura o ato executado por esta no memorando 001/15.

[...]

Elucida-se que a DEFENDENTE não deve configurar no polo passivo, afinal não está em posição de tomada de decisão, e seu ato de cunho informativo e postulativo não deveria ser interpretado como ilegal, haja vista que não é.

[...]

Nesse sentido, deve-se avaliar o que dispositivo retrocitado elucida quanto a regularidade da conduta ou validade do ato considerando as circunstâncias práticas, dessa forma, procedendo a individualização da ação da DEFENDENTE nota-se e se faz necessário repetir que a conduta da agente, dentre suas atribuições, foi totalmente regular e válida não possuindo de qualquer irregularidade.

Ainda analisando o ato praticado pela DEFENDENTE cujo relato é destacado no relatório técnico, percebe-se que esta estava totalmente condicionada ao seu superior hierárquico - responsável por desempenhar de fato o ato ora fiscalizado -, portanto não produziu nenhum efeito que efetivasse os atos tidos como ilícitos e sendo discutidos na presente Fiscalização de atos e contratos que foi convertida em Tomada de Contas Especial.

[...]

Ante o exposto, conclui-se que a DEFENDENTE, por apenas ocupar a função coordenadora, não detinha poder de decisão diante dos atos que estão sendo declarados como ilícitos, motivo pelo qual não deve figurar de forma solidária aos demais responsáveis.

101. Acerca do tema, o TCU entende que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

A segregação de funções é princípio básico do sistema de controle interno que consiste na separação de funções, nomeadamente de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações.

(Portaria nº 63/96, de 27/02/96 - Manual de Auditoria do TCU)

102. Na esteira do entendimento supramencionado, segregando as funções de licitação e de fiscalização, o Acórdão nº 100/2013-TCU-Plenário, orienta que:

[...]

9.20.1. à necessidade da substituição de fiscais e auxiliares de fiscalização dos contratos que estejam na situação de terceirizados ou outra análoga, não efetiva, por servidores do quadro de pessoal que não tenham participação direta ou indireta com a licitação que originou o contrato a ser fiscalizado, de forma a atender ao princípio de controle de segregação de funções.

[...]

103. No mesmo sentido, esta Corte de Contas (Acórdão APL-TC 00027/23, referente ao processo 02095/22), já decidiu que:

Em respeito ao princípio da segregação de funções, deve-se evitar a nomeação de idênticos servidores para atuar nos processos de contratação, como requisitante, pregoeiro ou membro de comissão de licitação, fiscal de contrato e responsável pelo atesto da prestação de serviço ou recebimento de bens.

104. Por sua vez, o art. 3º, inciso I, da Decisão Normativa n. 02/2016/TCE-RO, prevê, *in verbis*:

Art. 3º São princípios inerentes às atividades de controle interno:

I – Princípio da Segregação das Funções: As funções administrativas devem ser segregadas/parceladas entre os vários agentes, órgãos ou entes. Estabelece que quem executa, não fiscaliza nem aprova. Estas atividades devem ser efetuadas por agentes ou unidades distintas. A segregação de funções determina que cada um dos executores conferirá a atividade/tarefa, ou conjunto delas, executada na etapa anterior, atestando maior segurança no processo decisório;

105. Ante o exposto, percebe-se que, no caso dos autos, o princípio da segregação de funções foi observando, dado que não houve acumulação indevida das atribuições administrativas no que tange ao Grupo Especial de Trabalho Multidisciplinar, no âmbito Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER, que possuía como objetivo o acompanhamento da execução do Contrato n. 20/00012-X.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

106. Percebeu-se, ainda, que os trabalhos realizados pelo grupo multidisciplinar, bem como a execução do Contrato n. 20/00012-X, não foi iniciado e terminado, por exemplo, por uma mesma pessoa ou em uma mesma área.

107. Em verdade, *in casu*, o respeito, justamente, ao princípio suscitado, deveria ter evitado as irregularidades apontadas pelo corpo instrutivo.

108. Não foi dito, ademais, em momento algum que a responsável agiu além de suas atribuições/competências ao solicitar autorização para abertura de processo administrativo para processar os pagamentos de gratificações ao GETM, por meio do memorando n. 0001/15/NEGEP/DER.

109. O que se esperava da servidora pública, no mínimo, era que, ao desempenhar seu múnus público, contribuísse nos trabalhos de prevenção de fraudes e/ou uso não autorizado de ativos públicos ou acima do permissivo legal.

110. É imperioso destacar que, a defendente não apenas solicitou autorização para abertura de processo administrativo para processar os pagamentos de gratificações ao GETM, mas, pasme, figurou como coordenadora do grupo especial de trabalho multidisciplinar no período de maio/2015 a janeiro/2020.

111. Conclui-se, dessa forma, que a responsável além de iniciar o processo administrativo para processar os referidos pagamentos, ainda foi uma das principais beneficiadas das irregularidades apontadas.

112. Assim, no entender desta unidade técnica, a alegação de segregação de funções, pela defendente, não merece prosperar.

3.4. Das razões de justificativas apresentadas pelos Srs. Jefferson Ribeiro da Rocha, Eder André Fernandes Dias e Alexandre Gonçalves Viana

3.4.1. Do teto constitucional

113. O corpo instrutivo, no relatório inicial (ID 1253416) e no relatório de complementação de instrução (ID 13456830), entendeu que:

2.6. Aferição do teto constitucional

Tendo em vista a natureza remuneratória das gratificações pagas ao Grupo Especial de Trabalho Multidisciplinar, cujos valores foram anteriormente demonstrados, e considerando que os beneficiários receberam, no mesmo período, remunerações oriundas de do exercício de cargos efetivos ou em comissão que ocupavam, realizaram-se testes de auditoria para aferir se a soma das gratificações mais as remunerações, concomitantemente recebidas, obedeceram ao teto previsto no art. 37, XI da Constituição Federal, que assim determina (grifos nossos):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

[...]

Dentre os titulares arrolados na planilha acima, foram identificados 3 (três) casos específicos, nos quais foi verificada extrapolação do teto constitucional, cf. segue.

O servidor **Alexandre Gonçalves Viana**, CPF n. *****.174.502-****, major PM, matrícula n. 100077082, nos meses de **janeiro a julho de 2020**, recebeu remunerações concomitantemente com gratificações por participação em Grupo Especial de Trabalho Multidisciplinar, que, somadas (descontadas as verbas transitórias e de natureza indenizatória), ultrapassaram o valor do subsídio devido ao Governador do Estado nos meses citados. Destarte, sujeita-se à devolução do valor de **R\$ 21.652,09 (vinte e um mil e seiscentos e cinquenta e dois reais e nove centavos)** ao Erário (ID=1193849).

Considera-se **corresponsável** para efeitos de devolução da citada verba, relativamente aos meses de **janeiro/2020 a março/2020 o sr. Erasmo Meireles de Sá (Diretor Geral 01/01/2019 a 27/05/2020)**, no valor de **R\$ 8.384,06 (oito mil, trezentos e oitenta reais e seis centavos)**, cf. ID=1193849.

Considera-se **corresponsável** para efeitos de devolução da citada verba, relativamente aos meses de **abril/2020 e julho/2020 o sr. Elias Rezende de Oliveira (Diretor Geral 01/06/2020 a 31/03/2022)**, no valor de **R\$ 13.268,03 (treze mil, duzentos e sessenta oito reais e três centavos)**, cf. ID=1193849.

O servidor **Éder André Fernandes Dias**, CPF n. *****.198.249-****, major PM, matrícula n. 100092991, nos meses de **fevereiro/2019 a junho/2020**, recebeu remunerações concomitantemente com gratificações por participação em Grupo Especial de Trabalho Multidisciplinar, que, somadas (descontadas as verbas transitórias e de natureza indenizatória), ultrapassaram o valor do subsídio devido ao Governador do Estado nos meses citados. Destarte, sujeita-se à devolução do valor de **R\$ 62.842,46 (sessenta e dois mil e oitocentos e quarenta e dois reais e quarenta e seis centavos)** ao Erário (ID=1194155).

Considera-se **corresponsável** para efeitos de devolução da citada verba, relativamente aos meses de **fevereiro/2019 e março/2020 o sr. Erasmo Meireles de Sá (Diretor Geral 01/01/2019 a 27/05/2020)**, no valor de **R\$ 46.941,74 (quarenta e seis mil. Novecentos e quarenta e um reais e setenta e quatro centavos)**, cf. ID=1194155.

Considera-se **corresponsável** para efeitos de devolução da citada verba, relativamente aos meses de **abril/2020 e junho/2020 o sr. Elias Rezende**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

de Oliveira (Diretor Geral 01/06/2020 a 31/03/2022,) no valor de R\$ 15.900,72 (quinze mil e novecentos reais e setenta e dois centavos), cf. ID=1194155

O servidor **Jefferson Ribeiro da Rocha**, CPF n. *****.198.249-****, major PM, matrícula n. 100092983, nos meses de **setembro/2019 a junho/2020**, recebeu remunerações concomitantemente com gratificações por participação em Grupo Especial de Trabalho Multidisciplinar, que, somadas (descontadas as verbas transitórias e de natureza indenizatória), ultrapassaram o valor do subsídio devido ao Governador do Estado nos meses citados. Destarte, sujeita-se à devolução do valor de **R\$ 11.728,87 (onze mil e setecentos e vinte e oito reais e oitenta e sete centavos)** ao Erário (ID=1194165).

Considera-se **corresponsável** para efeitos de devolução da citada verba, relativamente aos meses de **setembro/2019 e março/2020 o sr. Erasmo Meireles de Sá (Diretor Geral 01/01/2019 a 27/05/2020), no valor de R\$ 5.914,72 (cinco mil e novecentos e catorze reais e setenta e dois centavos)**, cf. ID=1194165.

Considera-se **corresponsável** para efeitos de devolução da citada verba, relativamente aos meses de **abril/2020 e junho/2020 o sr. Elias Rezende de Oliveira (Diretor Geral 01/06/2020 a 31/03/2022,) no valor de R\$ 5.814,15 (cinco mil e oitocentos e catorze reais e quinze centavos)**, cf. ID's=1194165.

114. Oportunizada a ampla defesa e o contraditório, os responsáveis, em relação à aferição do teto constitucional, alegaram, em suma, que (ID 1380033, 1380003 e 1380162):

[...]

Esse defendente, recebeu a remuneração como forma indenizatória ao trabalho extraordinário prestado, assim como os outros membros que antes de sua entrada também receberam, sendo está uma verba de natureza indenizatória, não sendo somada a remuneração normal, ao contrário do que fez esta corte, que somou a remuneração com o valor recebido pela participação das atividades exercidas pelo grupo, acarretando então no valor que ultrapassa o teto constitucional.

Portanto, é necessário esclarecer aqui, que as verbas destinadas aos pagamentos do Núcleo Especial de Gestão de Programas – NEGEP, do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER-RO, foram pagas como indenização pelos trabalhos de Prestação de Contas do PROINVEST, do Grupo de Trabalho Multidisciplinar, sendo os pagamentos realizados mensalmente desde de junho de 2015, após a criação do Grupo, em 17 de junho de 2015, através do Decreto 19.900.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

[...]

115. Pois bem. De início é possível extrair dos autos que a controvérsia paira sobre a natureza jurídica das gratificações pagas ao Grupo Especial de Trabalho Multidisciplinar.

116. É importante registrar, desde já, que a essência ou substância da verba é que definirá se a mesma é de cunho indenizatório ou remuneratório.

117. É sabido que a verba de natureza indenizatória consiste em uma reposição eventual, uma compensação destinada a recompor o patrimônio do agente público em razão de dispêndios realizados no exercício de suas atribuições, ou em decorrência de algum outro prejuízo/lesão sofrido.

118. Nessa linha, cita-se definição exarada por esta Corte de Contas no Parecer Prévio n. 14/2015 – Pleno (proc. 03486/14):

[...]

As verbas de natureza indenizatória, assim compreendidas aquelas que possuem caráter transitório que visem à recomposição de uma despesa efetivada pelo servidor na prestação do serviço - independentemente do *nomem juris* - não são consideradas para fins do cômputo do teto remuneratório.

[...]

119. Verbas desta natureza não são consideradas para efeitos de cálculo do limite remuneratório do funcionalismo público.

120. No caso dos autos, trata-se de gratificação recebida por grupo especial de trabalho para desenvolver e acompanhar programa com recursos oriundos do BNDES junto ao Governo do Estado de Rondônia, nos termos do art. 2º do Decreto n. 17.711, de 10 de abril de 2013 (normativo que instituiu o referido grupo de trabalho).

121. No referido decreto, constou, ainda, que os integrantes do grupo de trabalho exerceriam seus trabalhos cumulativamente com as funções dos seus respectivos cargos e que perceberiam uma gratificação, que deveria ser paga mensalmente, em data coincidente com a quitação da folha de pagamento estadual (arts. 2º e 3º do Decreto n. 17.711).

122. Assim sendo, percebe-se que a gratificação auferida pelos integrantes do grupo de trabalho deve ser incluída no cômputo do cálculo do teto remuneratório, uma vez que não deve ser considerada vantagem de natureza indenizatória.

123. Trata-se, na realidade, de acréscimo remuneratório que teve origem no serviço prestado no âmbito da Administração Pública, que se destinou a remunerar os serviços prestados além da jornada de trabalho normal, sujeitando-se ao limite remuneratório dos agentes públicos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

124. Nesse sentido, já decidiu esta Corte de Contas;

DENÚNCIA. GRUPOS DE TRABALHO. MOTIVAÇÃO PARA CRIAÇÃO. EXISTÊNCIA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO. ATIVIDADES EXTRAORDINÁRIAS. POSSIBILIDADE. TETO CONSTITUCIONAL. OPÇÃO REMUNERATÓRIA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PEDIDO DE CONVERSÃO. INDEFERIMENTO. BOA-FÉ. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.

[...]

7. Afastada natureza indenizatória e reconhecida natureza remuneratória de gratificação pela participação em Grupo de Trabalho Multidisciplinar, é de se incluir tal verba no teto definido para a situação, sendo procedente a Denúncia.

[...]

125. Na mesma linha, o MPC já expediu notas recomendatórias⁷, com o seguinte teor:

[...]

o pagamento tanto da gratificação quanto da verba de representação configura despesa irregular e patentemente lesiva ao erário, uma vez que se trata, nos dois casos, de verba de natureza remuneratória e não indenizatória, sendo ilegal sua exclusão do teto remuneratório e, conseqüentemente, da incidência de imposto de renda.

[...]

tal gratificação é uma vantagem pecuniária de caráter transitório, vinculada ao desempenho do ocupante do cargo comissionado ou de função de confiança, sendo atrelada à consecução de atividades específicas, não havendo, assim, reparação de qualquer espécie – razão pela qual não detém natureza indenizatória.

Assim, ao conferir natureza indenizatória à verba claramente remuneratória o mencionado dispositivo legal, aprovado pela Câmara de Vereadores, acaba por, além de burlar o teto remuneratório, excluir indevidamente tais gastos do limite de despesas com pessoal fixado na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), bem como da incidência do imposto de renda.

⁷ Disponível em: <https://tcerro.tc.br/2017/01/23/pagamentos-de-gratificacao-e-verba-de-representacao-sao-alvo-de-notificacoes-recomendatorias-do-mpc-ro/>. Acessado em 12/07/2023.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

126. Com isso, no entender desta unidade técnica, a gratificação recebida pelos agentes públicos que compunham o grupo de trabalho possuía natureza remuneratória, destinada a retribuir o trabalho prestado, devendo ser incluída, portanto, no cômputo relativo à observância do teto constitucional.

127. No entanto, no que tange à devolução dos valores recebidos acima do limite constitucional, algumas ponderações merecem destaque.

128. Em regra, é incabível a restituição ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública.

129. Em virtude do princípio da legítima confiança, o servidor público, em regra, tem a justa expectativa de que são legais os valores pagos pela Administração Pública, porque jungida à legalidade estrita.

130. Nessa linha, vejamos a tese firmada pelo STJ no tema repetitivo n. 531:

[...]

Quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.

[...]

131. O STF, de maneira semelhante, tem entendido que:

O STF firmou entendimento no sentido de que, atendidos os pressupostos estabelecidos pelo TCU e pela jurisprudência da Corte – boa-fé do servidor; ausência de influência, pelo servidor, na concessão da vantagem; existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida; interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração – descabe a restituição de valores percebidos indevidamente.

(STF. 2ª Turma. MS 34243 AgR, Rel. Edson Fachin, julgado em 07/03/2017.)

132. Diante disso, constata-se que não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública.

133. No caso dos autos, em 10/04/2013, o governador Confúcio Aires Moura assinou o Decreto n. 17711 (ID 1159877, pág. 65), que constituiu Grupo Especial de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

Trabalho Multidisciplinar. Além disso, o referido normativo previa o pagamento mensal de gratificação, em data coincidente com a quitação da folha de pagamento estadual.

134. No mais, o pagamento da gratificação era compatível com as regras previstas no art. 108, parágrafo 1º, da Lei Complementar Estadual n. 68/1992 (alterada pela LCE n. 151/1996) e se deu por meio de abertura de processo administrativo, o qual teve parecer jurídico favorável ao mencionado pagamento.

135. Destaca-se, ainda, que quando o responsável foi nomeado para integrar a equipe técnica do Grupo Especial de Trabalho Multidisciplinar, por meio da Portaria nº001/2019/DER-NEGEP, os trabalhos já estavam sendo realizados e a gratificação já estava instituída.

136. Ante o exposto, apesar de beneficiado, não é possível identificar que o defendente tenha contribuído de alguma maneira para que os atos que ensejaram as irregularidades apontadas acontecessem. Da mesma forma, não resta claro que o responsável tenha recebido os valores de má-fé.

137. Corroborando o mencionado acima, segue posição do STF:

As quantias percebidas pelos servidores em razão de decisão administrativa dispensam a restituição quando: (i) auferidas de boa-fé; (ii) há ocorrência de errônea interpretação da Lei pela Administração; (iii) ínsito o caráter alimentício das parcelas percebidas, e (iv) constatar-se o pagamento por iniciativa da Administração Pública, sem ingerência dos servidores.

(STF. 1ª Turma. MS 31244 AgR-segundo, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 22/05/2020.)

138. Dito isto, esta unidade técnica entende que, embora o recebimento dos valores referentes à gratificação tenha extrapolado o limite do teto remuneratório, não há que se falar em ressarcimento, tendo em vista a boa-fé dos agentes públicos no recebimento das referidas parcelas.

139. Nessa senda, já decidiu o TCE/RO:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO DOS VEREADORES EM PATAMAR SUPERIOR A 60% DO SUBSÍDIO DOS DEPUTADOS ESTADUAIS. DECISÃO JUDICIAL RECONHECENDO A INCOMPATIBILIDADE DA NORMA COM O ART. 29, VI, “E”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VERIFICAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. COMPROVAÇÃO DE BOA-FÉ NO RECEBIMENTO DAS VERBAS DE NATUREZA ALIMENTAR E EXISTÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL QUANTO AO COMPORTAMENTO IRREGULAR. PRECEDENTE. NÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. REGULARIDADE COM RESSALVAS. 1. Afronta o art. 29, VI, da Constituição Federal o ato que fixa o subsídio dos vereadores em índice superior ao subteto remuneratório da categoria. Como consequência, são ilícitos os pagamentos que ultrapassam o limite máximo. 2. Na hipótese de restar comprovada a ilicitude, mas ficar configurada a boa-fé na percepção dos subsídios e a existência de dúvida razoável quanto ao comportamento ilícito, a tomada de contas especial deve ser julgada regular com ressalvas, sem imputação de débito ou multa. Precedente.

(Acórdão AC1-TC 01907/2016. Processo n. 767/2008/TCE-RO. Relator: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello. 1ª Câmara. Julgado em 25 de outubro de 2016).

FUNDEB. DESVIO DE FUNÇÃO. RESTITUIÇÃO. Devem ser restituídos ao Fundeb os recursos utilizados para custear vencimentos de servidor que exercia atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino (artigo 71, VI, da Lei federal nº. 9394/96, c/c o artigo 23, I, da Lei federal nº. 11.494/06). **SERVIDOR. VANTAGEM INDEVIDA. ERRO EXCLUSIVO DA ADMINISTRAÇÃO.** Não deve ser condenado ao ressarcimento servidor que, de boa-fé, tenha recebido vantagens indevidas por erro exclusivo da Administração.

(Acórdão APL-TC 00441/2016. Processo n. 1.381/2010/TCE-RO. Relator: Conselheiro Paulo Curi Neto. Julgado em 8 de dezembro de 2016)

140. Assim, no entender desta unidade técnica, tendo o agente público recebido a gratificação de boa-fé e não havendo ingerência sua quanto aos pagamentos, não há que se falar em restituição das quantias percebidas.

141. Por fim, apesar de não haver o ressarcimento aos cofres públicos pelos agentes que receberam as parcelas acima do teto constitucional, é importante mencionar que, mesmo que indiretamente, haverá a restituição do dano à fazenda pública, uma vez que os valores descritos no item 3.4 do relatório de complementação de instrução (1345683) e no item III da parte dispositiva da DM/DDR 0030/2023-GCVCS/TCE/RO (ID 1357645) estão inseridos dentro do valor histórico de R\$3.706,656,67 (três milhões setecentos e seis mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e sessenta e sete centavos), consoante descrita no relatório do Corpo Técnico – Achados: 2.5; 2.5.1; 2.5.2; 2.5.3 e 2.5.6 (ID 1345683).

3.5. Das razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Lioberto Ubirajara Caetano

3.5.1. Da alegação de ausência de irregularidade pela assinatura do plano de ação

142. O defendente alega, em resumo, neste tocante, o que segue (ID 1380214):

[...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

O fato de ter assinado o documento intitulado plano de ação que previa pagamento de gratificação ao Grupo Especial de Trabalho Multidisciplinar – GETM com base nos percentuais 0,5% e 0,8% sobre o saldo do componente – 7, por si só, não se reveste de irregularidades a fim de resultar em responsabilização.

[...]

O plano de ação nada mais era que um direcionamento para que o chefe do Poder Executivo quando da elaboração do decreto de criação do grupo de trabalho se bem entender razoável utilizá-lo, até porque, e como já mencionado caberia somente ao esse arbitrar tais valores.

De igual modo, não assiste razão ao r. controle externo quando da alegação de que esse defendente tenha usurpado competências privativa do Governador do Estado, visto que o ato de criação do decreto foi emanado pelo próprio Governador, e não pelo requerente.

[...]

143. Analisando os autos, verifica-se que, segundo o corpo técnico, no relatório de complementação de instrução (ID 1345683), o responsável deu azo as seguintes ações:

[...]

Às págs. 13/37 do processo administrativo n. 01-1420.01631-0001/2015, correspondentes às págs. 103/106 do ID=1119877, encontra-se o documento intitulado “Plano de Ação” e seus anexos, que não se encontra datado, mas está assinado pelo então Diretor Geral do DER/RO, Lioberto Ubirajara Caetano de Souza.

Referido documento trata do valor a ser pago aos integrantes do NEGEP, estrutura na qual se encontrava inserido o GETM criado pelo Decreto n. 19.900, de 19/06/2015,

[...]

De acordo, pois, com o contido no documento, percebe-se, a origem dos valores que começaram a ser pagos aos componentes do GETM, a partir de maio/2015, cf. Quadro 03, pois o coordenador passou a receber o equivalente a 0,5% do saldo do elemento 7 Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 20/00012-X – R\$ 1.017.507,10 -, de acordo com dado informado por Mayara Gomes Freire da Silva, no Memorando n. 0001/15/NEGEP/DER, de 04/05/2015 (pág. 102, ID=1119877)

[...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

Posteriormente, cf. Quadro 04 e cf. previa o “Plano de Ação”, a remuneração do coordenador passou a ser 0,08% saldo do elemento 7 Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 20/00012-X.

[...]

Ocorre que ao disciplinar os valores das gratificações dos componentes do GETM, o então Diretor Geral do DER/RO, Lioberto Ubirajara Caetano de Souza, secundado pela coordenadora do GETM, Mayara Gomes Freire da Silva, usurparam as competências privativas do Governador do Estado, cf. previsto nos art. 39, §1º, II e 65, XVII da Constituição Estadual c/c o art. 108, parágrafo 1º, da Lei Complementar Estadual n. 68/1992 (alterada pela LCE n. 151/1996), que assim estabelecem (grifos nossos):

[...]

Assim, os referidos responsáveis deram azo ao início de pagamentos de gratificações arbitradas de forma ilegal, e foram secundados pelos gestores do DER/RO18 que sucederam Lioberto Ubirajara Caetano de Souza no comando da autarquia, situação que perdurou no período de maio/2015 a julho/2020.

144. Pois bem. Como dito no item “3.3.1”, é importante registrar que no âmbito dos processos administrativos, faz-se necessária a presença de um elemento subjetivo a autorizar que se impute ao agente público responsabilidade pelo cometimento de impropriedades perante essa Corte de Contas.

145. Isto é, o ordenamento jurídico pátrio não autoriza a responsabilização de agente público de forma objetiva.

146. Em casos como os dos autos, diante da gravidade das irregularidades apontadas, é indispensável a presença de um elemento subjetivo a permitir que se impute ao agente público responsabilidade pelo cometimento do ato irregular.

147. Sobre o tema, já decidiu o TCE RO:

[...]

Entretanto, imperioso asseverar que esse elemento subjetivo não se constitui, exclusivamente, da vontade do agente em efetivamente produzir o ilícito. Pode consubstanciar-se, tal como também observado nos autos, na negligência de o agente adotar as precauções que estavam ao seu alcance, a fim de que a ocorrência da irregularidade fosse evitada ou sustada a sua continuidade.

(Recurso de Reconsideração contra o Acórdão 413/2019- Pleno, do Proc. n. 2416/2019).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

[...]

148. Com isso, percebe-se que em relação à questão da responsabilidade do agente público, mormente em se tratando de culpabilidade, que o simples exercício de uma função pública já acarreta um compromisso para com o Estado e a sociedade.

149. É dizer, no âmbito das Cortes de Contas, é suficiente para a responsabilização do agente a demonstração de relação entre sua conduta e o resultado danoso, sendo necessária tão somente a presença de culpa, no mínimo.

150. Nesse sentido, já sinalizou o TCU:

Todos os que concorrerem para o cometimento de dano ao erário podem ser responsabilizados solidariamente, independentemente da existência de dolo ou má-fé, bastando a presença do elemento culpa, além do nexo de causalidade entre a ação omissivo-comissiva e o dano constatado.

(Tribunal de Contas da União. Acórdão 3694/2014-Segunda Câmara. Data da sessão: 22/07/14. Rel. Min. André de Carvalho).

151. *In casu*, a responsabilidade da responsável encontra-se fundada no fato de ter elaborado e assinado documento intitulado “Plano de Ação” (ID 1159877, págs. 99-102), que tratava do valor a ser pago aos integrantes do NEGEP, estrutura na qual se encontrava inserido o GETM.

152. O referido documento estabeleceu os parâmetros dos valores que seriam pagos aos componentes do GETM, da seguinte forma;

Quanto?

Fica estabelecido como parâmetro os valores pagos ao NEGEP, a seguir: O valor pago ao Coordenador do NEGEP poderá ser calculado tendo como base o percentual de 0,5% do valor total estabelecido para o Componente 07 - Gerenciamento dos Programas, podendo ser acrescido até o limite de 0,8%, de acordo com os Contratos de Financiamento, compatível com o Quadro de Usos e Fontes - QUF, ficando os membros com 70% (setenta) do valor pago ao Coordenador.

Ressalta-se que as atribuições executadas pelos membros poderão ser compatíveis ao cargo ocupado pelo servidor, principalmente à Coordenadoria Administrativa e Financeira, sendo um serviço cumulativo as funções exercidas, executado em período distinto ao do horário de trabalho.

153. Com isso, nota-se que, diferentemente do alegado pelo responsável, foi o “plano de ação” que passou a regulamentar a gratificação recebida pelos membros do GETM, a partir da vigência do Decreto n. 19.900/2015. Explico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

154. Quando da criação do GETM, em 10.04.2013, por meio do Decreto n. 17711 (ID 1159877), houve a previsão expressa do pagamento mensal da gratificação, com os seguintes valores: 100% do CDS-17 para o coordenador e 100% do CDS14 para os membros da equipe técnica.

155. Da mesma forma, os 3 (três) Decretos posteriores (17.711/2013, 18.908/2014 e 19.598/2015), que regulamentaram o GETM, mantiveram a forma de pagamento das referidas gratificações, em consonância com o art. 108, parágrafo 1º, da Lei Complementar Estadual n. 68/1992 (alterada pela LCE n. 151/1996).

156. Em momento posterior, em 19.06.2015, foi criado novamente o GETM, através do Decreto n. 19.900, contudo, diferentemente dos normativos anteriores, este novo decreto não mais arbitrou os valores das gratificações a serem pagas.

157. Entretanto, mesmo o novo decreto não mais prevendo a forma em que as gratificações seriam calculadas, as mesmas continuaram, sucessivamente, sendo pagas aos integrantes dos grupos e, como bem pontuado pelo corpo instrutivo, em valores superiores aos até então praticados.

158. É importante destacar, ainda, que, segundo consta no relatório de complementação de instrução (ID 1345683, pág. 17), houve majoração de mais de 206% da gratificação dos membros e de mais de 70% da gratificação do coordenador.

159. Dessa forma, constata que o documento intitulado “plano de ação”, de fato, é a origem dos valores que começaram a ser pagos aos componentes do GETM, a partir de maio/2015.

160. No caso dos autos, o responsável era, à época, o dirigente máximo do DER, tendo entre suas atribuições, o que segue⁸: a direção, orientação e coordenação das atividades da autarquia estadual, bem como despachar com o Governador do Estado.

161. Em virtude disso, deveria o responsável, ter empreendido ações no intuito de evitar que atos normativos internos regulamentassem o recebimento de gratificações por parte dos integrantes do GETM.

162. No entanto, como se percebe, o então Diretor Geral do DER/RO, Lioberto Ubirajara Caetano de Souza, foi além de suas competências ao disciplinar os valores das gratificações dos componentes do GETM, usurpando as competências privativas do Governador do Estado, consoante previsto nos art. 39, §1º, II e 65, XVII da Constituição Estadual c/c o art. 108, parágrafo 1º, da Lei Complementar Estadual n. 68/1992 (alterada pela LCE n. 151/1996).

⁸ Disponível em: <https://transparencia.der.ro.gov.br/Institucional/Competencias>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

163. Assim, diante do exposto, entende esta unidade técnica que não merecem prosperar as alegações do responsável, neste ponto.

3.6. Das razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Isequiel Neiva de Carvalho e pelo Sr. Celso Viana Coelho

3.6.1. Da alegação do princípio da primazia da realidade da ausência de dolo ou erro grosseiro

164. Os defendentes alegam, em síntese, que (ID 1380221 e 1380224):

O artigo 22 da LINDB (Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro) determina que, ao realizar a interpretação das normas referentes a Administração Pública, deve-se levar em consideração todos os obstáculos e dificuldades enfrentadas pelo gestor no exercício de sua função.

A norma sob análise trouxe a influência de um princípio do direito amplamente conhecido na esfera trabalhista - a primazia da realidade - segundo o dicionário Michaelis, a palavra primazia significa: primeiro lugar; primeira colocação.

Trazendo para a Administração Pública, podemos entender, em apertada síntese, que a interpretação das normas sobre gestão pública deve ser analisada com observância a situação concreta que desencadeou a conduta posta em análise, pautada pela valoração das circunstâncias fático-jurídicas.

[...]

Neste caso, a despeito de eventual existência de nexos causal, no caso concreto não se vislumbra o elemento subjetivo e a exigibilidade de conduta diversa em relação ao agente, à época Diretor do DER/RO.

[...]

Assim, mesmo presente o nexo de causalidade, é preciso aferir a existência do elemento subjetivo na conduta do agente, de forma a verificar se agiu com dolo ou erro grosseiro.

[...]

Isso porque verifica-se que a suposta irregularidade decorreu originalmente de falhas cometidas por agentes anteriores, estranhas ao seu conhecimento e responsabilidade.

Pelo contrário, o pagamento de gratificação era feito com base em atos oficiais. Veja-se: há parecer jurídico da Procuradoria do DER/RO opinando pela possibilidade do pagamento de gratificação aos integrantes do grupo especial de trabalho, com fundamento na Lei Complementar n.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

68/92. Há, ainda, referente ao valor a ser pago a cada membro e ao coordenador, documento assinado pelo então Governador de Rondônia, quando da retificação do plano de ação elaborado pelo DER, sendo esta a forma escolhida para exarar o ato, razão por que não se lhe pode imputar dolo ou erro grosseiro, já que agia amparado por documentos que acreditava serem corretos.

Ou seja, o grupo, bem como o pagamento do valor da gratificação, foram instituídos formalmente. Ainda que o ato normativo escolhido não tenha sido o mais adequado, o fato é que ele existe e produziu efeitos jurídicos DE BOA-FÉ, não clamando a incidência de norma incriminadora penal, cível, administrativa ou seja ela qual for.

[...]

165. Em regra, em virtude do princípio da intranscendência das sanções, o jurisdicionado não pode ser responsabilizado por atos praticados durante a gestão de seu antecessor.

166. Além disso, segundo o TCU (Acórdão 3769/2018-Segunda Câmara) o dirigente máximo somente pode ser responsabilizado quando praticar atos administrativos de gestão ou, se não praticarem, quando as irregularidades tenham caráter de tal amplitude e relevância que, no mínimo, **fique caracterizada grave omissão no desempenho de suas atribuições de supervisão hierárquica.**

167. É dizer, quando não estão envolvidos na execução direta do contrato ou na gestão dos recursos que financiam as atividades públicas, os agentes políticos apenas podem ser alcançados se as irregularidades tiverem tal amplitude e relevância que, no mínimo, fique caracterizada grave omissão no desempenho de suas atribuições de supervisão hierárquica.

168. No caso dos autos, como já pontuado no item “3.1” deste relatório, é possível identificar que houve um liame entre as condutas dos responsáveis, apto a evidenciar que a infração administrativa subsequente constitui um desdobramento lógico da primeira.

169. Dito isto, percebe-se que o caso em voga se refere à infração administrativa permanente ou continuada, praticada nas mesmas condições e *modus operandi*.

170. Embora a irregularidade tenha se iniciada na gestão anterior, nota-se que os atos perduraram no tempo, havendo uma pluralidade/série de atos da mesma espécie, que foram realizados/executados do mesmo modo, sob circunstâncias, cenário e contexto similares.

171. Além do mais, durante a gestão do responsável (Sr. Isequiel Neiva de Carvalho), em maio de 2016, houve, como identificado pelo corpo instrutivo, novo ajuste



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

nos valores das gratificações, que foram majorados, mesmo sem a edição de nenhum Decreto assinado pelo governador que respaldasse tal ato.

172. Com isso, não há que se falar em responsabilização apenas da gestão antecessora, pois, no mínimo, os responsáveis agiram com culpa grave, posto que não observaram o mínimo dever de cuidado que o caso merecia.

173. Ademais, a alegação do Sr. Celso Viana Coelho de ter ocupado o cargo de diretor do DER por pouco tempo, por si só, não é capaz de afastar a responsabilização pela irregularidade ocorrida em tal período.

174. Sabe-se que cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

175. Logo, o servidor público, ao assumir o múnus público, deve zelar pelo bom exercício, sob pena de ser responsabilizado pelos ilícitos ocorridos durante seu mister, independente do período de tempo em que figurou como gestor.

176. Ante o exposto, entende esta unidade técnica que as alegações do defendente não merecem prosperar.

3.7. Das razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Elias Rezende de Oliveira

177. O defendente sustenta, em suma, que (ID 1380209):

[...]

Preliminarmente, convém demonstrar que este peticionante na qualidade de Diretor-Geral do DER na época dos fatos, na data do dia 13 de agosto de 2020, através da Portaria n. 1484 de 12 de agosto de 2020 determinou que fosse instaurado a SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA INVESTIGATIVA, sob nº 18/2020/CPDS/CORRG/DER-RO, visando apurar possíveis irregularidades por servidores componentes do Grupo Especial de Trabalho Multidisciplinar - NEGEP, desde sua constituição, conforme Memorando n. 43/2020/DER-DG id 0012964182, devidamente publicizado no Diário Oficial do Estado em 13 de agosto de 2020, conforme imagem abaixo:

[...]

Nobre Conselheiro, visando cumprir o estabelecido no art. 37 caput, que versam sobre os princípios constitucionais a qual realço o princípio da publicidade, este ex-Diretor-Geral, determinou que todos os atos do Grupo de Trabalho fossem disponibilizados em sítio eletrônico, desde a sua concepção que foi no ano de 2015 até os anos ulteriores, a qual foi realizado com êxito, oportunizado a quaisquer cidadão através do sítio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

eletrônico <https://transparencia.der.ro.gov.br/Negep>, acesso a Atas de Reuniões e outros, demonstrando-se neste vértice uma preocupação do gestor em publicizar todos os atos do Grupo de trabalho, este que é um princípio constitucional esculpido no Art. 37 de nossa Carta Magna.

[...]

Nobre Conselheiro, do período que fui Diretor-Geral do DER, determinei que fosse realizado o recolhimento do Imposto de Renda dos componentes do Grupo de Trabalho, determinação essa que fora ratificada no tópico 3.3 do Relatório de Análise Técnica do Tribunal de Contas, a qual realço abaixo:

[...]

Nobre conselheiro, seguindo as diretrizes e premissas já demonstradas nos subitens anteriores, determinei de imediato além do recolhimento do imposto de renda, que fosse realizada alteração dos valores de cada membro do Grupo de Trabalho, conforme tabela abaixo:

[...]

Nobre conselheiro, logo após eu assumir o cargo de Diretor-Geral, especificamente na data do dia 14/07/2020 o Chefe do Executivo estadual através do Decreto n. 25.224/2020, realizou a diminuição dos componentes do Grupo de trabalho, que passou a ser 01 coordenador e 04 membros da equipe técnica, sendo que anteriormente eram 09 membros, ficou estabelecido ainda a remuneração para o Coordenador de R\$ 2.500,00 e para os demais membros R\$ 2.000,00, indo de encontro ao que estabelece o art. 108, parágrafo 1º, da Lei Complementar 68/1992, devidamente estabelecida em Decreto.

[...]

Neste contexto, determinei que os processos de pagamento dos integrantes do Grupo de Trabalho fossem auditados pelo Controle Interno, oportunizando assim mais um mecanismo de controle de gastos públicos, devendo o Controle Interno do órgão emitir parecer sobre aptidão ou não do custeio dos membros do Grupo de Trabalho.

[...]

178. O defendente foi Diretor Geral do DER de 01.06.2020 à 31/03/2022.

179. Anteriormente, ocuparam o cargo os seguintes agentes públicos: a) Lioberto Ubirajara Caetano (Diretor Geral de 19/02/2015 a 01/12/2015); b) Isequiel Neiva de Carvalho (Diretor Geral 01/12/2015 a 07/02/2018); c) Celso Viana Coelho (Diretor Geral



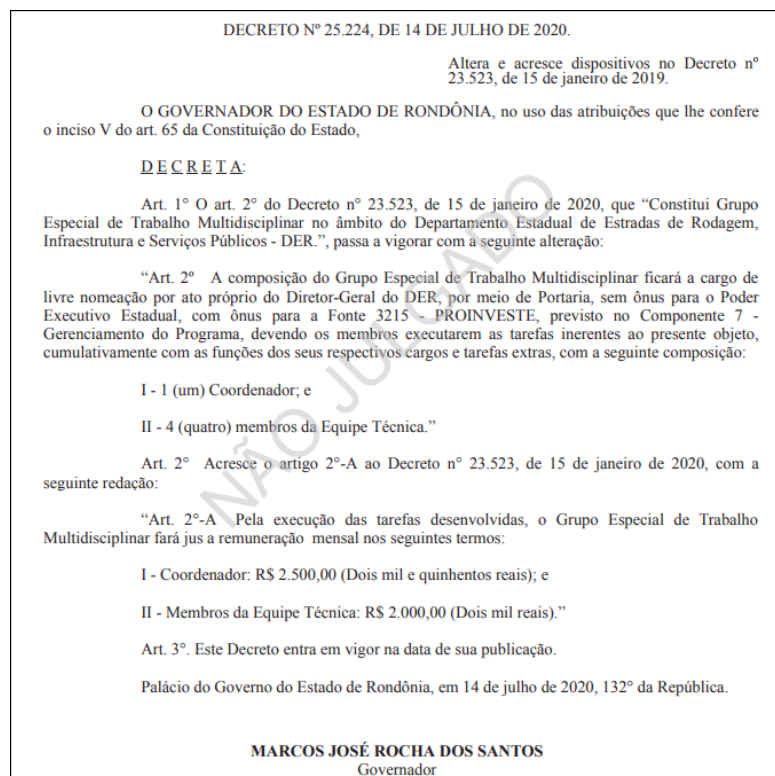
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

05/03/2018 - 09/04/2018); d) Luiz Carlos de Souza Pinto (Diretor Geral 09/04/2018 a 31/12/2018); e) Erasmo Meireles de Sá (Diretor Geral 01/01/2019 a 27/05/2020).

180. Como dito nos tópicos anteriores, o início de pagamentos de gratificações arbitradas de forma ilegal se deu em maio de 2015, durante a gestão do Sr. Lioberto Ubirajara Caetano de Souza, Diretor Geral do DER à época.

181. Tal situação perdurou até 14.07.2020, momento em que o governador Marcos José Rocha dos Santos assinou o Decreto n. 25.224 (ID 1159878, págs. 212 e 214), que introduziu alterações expressivas nas disposições do Decreto n. 23.523/2019, dentre as quais, cita-se: a) diminuição da composição do GETM/NEGEP para um coordenador e quatro membros da equipe técnica (anteriormente eram um e nove, respectivamente); b) estabelecimento da remuneração para o coordenador de R\$ 2.500,00 e para os demais membros de R\$ 2.000,00.

Figura 6 – Recorte do Decreto n. 25.224.



Fonte: PCE, ID 1159878, do Processo n. 311/22/TCE-RO

182. A este respeito, o corpo técnico, no relatório de complementação de instrução, asseverou:

Dessa forma, a gratificação voltou a ser praticada na forma prevista pelo art. 108, parágrafo 1º, da Lei Complementar Estadual n. 68/1992 (alterada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

pela LCE n. 151/1996), ou seja, por arbítrio do Governador estabelecido em decreto.

De se destacar a significativa diminuição no valor das gratificações: para o coordenador, diminuição de cerca de 70% (de R\$ 8.140,06 para R\$ 2.500,00) e para os membros, diminuição de cerca de 65% (de R\$ 5.698,04 para R\$ 2.000,00).

Em 04/08/2020, o governador Marcos José Rocha dos Santos assinou o Decreto n. 25.267 (págs 215/218 do ID=1159878), que constituiu Grupo Especial de Trabalho Multidisciplinar (GETM), denominado Núcleo Especial de Gestão dos Programas – NEGEP, no âmbito do DER/RO, para desenvolver e acompanhar o “Programa com recursos oriundos do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, junto ao Governo do Estado de Rondônia”.

Referido Decreto revogou, expressamente, os Decretos anteriores (exceto nºs 22.658 e 25.224), estabeleceu regras e diretrizes para funcionamento do GETM, bem como tratou sobre o papel dos componentes do mesmo. A forma de remuneração permaneceu a mesma que vinha sendo praticada e o prazo de duração foi estabelecido para 31/12/2020.

Em 06/05/2021, o governador Marcos José Rocha dos Santos assinou o Decreto n. 26.066 (págs. 219/221 do ID=1159878), que constituiu Grupo Especial de Trabalho Multidisciplinar (GETM), denominado Núcleo Especial de Gestão dos Programas – NEGEP, no âmbito do DER/RO, para desenvolver e acompanhar o “Programa com recursos oriundos do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, junto ao Governo do Estado de Rondônia”.

[...]

É de ressaltar que, no exercício de 2020, após o início da Operação Miragem, o DER/RO adotou providências administrativas relacionadas à transparência dos pagamentos efetuados e os atos dos GETM/NEGEP, que passaram a ser divulgados em página da internet, acessível no endereço <http://transparencia.der.ro.gov.br/Negep> e que engloba: atas de reunião, portarias de nomeação, relatórios de execução de trabalho, pagamentos de gratificações e prestações de contas.

183. Compulsando os autos, é possível observar as seguintes ocorrências durante a gestão do defendente: a) publicação do Decreto n. n. 25.224, momento em que, a gratificação voltou a ser praticada na forma prevista pelo art. 108, parágrafo 1º, da Lei Complementar Estadual n. 68/1992; b) diminuição no valor das gratificações; c) publicação do Decreto n. 25.267, que estabeleceu regras e diretrizes para funcionamento do GETM,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

bem como tratou sobre o papel dos componentes do mesmo; d) o DER/RO passou a adotar providências administrativas relacionadas à transparência dos pagamentos efetuados e os atos dos GETM/NEGEP, que passaram a ser divulgados em página da internet, acessível no endereço <http://transparencia.der.ro.gov.br/Negep> e que engloba atas de reunião, portarias de nomeação, relatórios de execução de trabalho, pagamentos de gratificações e prestações de contas.

184. Além do que, o responsável trouxe aos autos a Portaria n. 1484, de 12 de agosto de 2020, que instaurou, pouco tempo após assumir o cargo de Diretor Geral do DER, sindicância administrativa investigativa, visando apurar possíveis irregularidades praticadas por servidores componentes do GETM.

185. De mais a mais, foi, também, sob a égide da gestão do defendente que o imposto de renda, no que tange ao recebimento das gratificações, passou a ser recolhido.

186. Embora nem todas as ações, citadas acima, possam ser atribuídas exclusivamente ao responsável, nota-se que o agente público adotou medidas saneadoras em relação às irregularidades apontadas.

187. Diante disso, considerando que as irregularidades apontadas perduraram de maio/2015 até 14.07.2020, ou seja, referem-se a atos praticados pelos gestores anteriores e, considerando, ainda, que apesar de se tratar de infrações continuadas, foi comprovado que o defendente adotou as providências cabíveis para saná-las ou mitigá-las, afigura-se, no entender desta unidade técnica, indevida a manutenção do agente público como responsável.

4. CONCLUSÃO

188. Por todo o exposto, proferida a análise das defesas apresentadas, conclui-se pela rejeição das preliminares arguidas e pela subsistência das seguintes irregularidades:

4.1. Pagamento de Gratificação ao Grupo Especial de Trabalho Multidisciplinar (GETM) ou pela participação no pagamento irregular da verba, de acordo com o grau de culpabilidade e nexo de causalidade do agente público envolvido, incidindo em dano ao erário no valor histórico de **R\$274.218,54** (duzentos e setenta e quatro mil e duzentos e dezoito reais e cinquenta e quatro centavos), referente ao **período de 19/02/2015 a 01/12/2015**, de responsabilidade dos senhores:

a) **Lioberto Ubirajara Caetano** (CPF: ***32.637.740-**), Diretor Geral do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos por assinar o Plano de Ação, que previu o pagamento de gratificação ao Grupo Especial de Trabalho Multidisciplinar (GETM); e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

b) **Mayara Gomes Freire** da Silva (CPF: ***.216.989-**), Coordenadora do GETM, por admitir e corroborar com o adimplemento da verba.

4.2. Pagamento de Gratificação ao Grupo Especial de Trabalho Multidisciplinar (GETM) ou pela participação no pagamento irregular da verba, de acordo com o grau de culpabilidade e nexos de causalidade do agente público envolvido, incidindo em dano ao erário no valor histórico de **R\$1.653.451,47** (um milhão e seiscentos e cinquenta e três mil e quatrocentos e cinquenta e um reais e quarenta e sete centavos), referente ao período de **01/12/2015 a 07/02/2018**, de responsabilidade dos senhores:

a) **Isequiel Neiva de Carvalho**, CPF n. ***.682.702-**, na condição de Diretor Geral do DER/RO por dar continuidade ao pagamento das gratificações ao Grupo Especial de Trabalho Multidisciplinar (GETM); e

b) **Mayara Gomes Freire** da Silva (CPF: ***.216.989-**), Coordenadora do GETM, por admitir e corroborar com o adimplemento da verba.

4.3. Pagamento de Gratificação ao Grupo Especial de Trabalho Multidisciplinar (GETM) ou pela participação no pagamento irregular da verba, de acordo com o grau de culpabilidade e nexos de causalidade do agente público envolvido, incidindo em dano ao erário no valor histórico de **R\$59.422,42** (cinquenta e nove mil e quatrocentos e vinte e dois reais e quarenta e dois centavos), referente ao período de **05/03/2018 a 09/04/2018**, de responsabilidade dos senhores:

a) **Celso Viana Coelho**, CPF n. ***.421.882-**, na condição de Diretor Geral do DER/RO, por dar continuidade ao pagamento das gratificações ao Grupo Especial de Trabalho Multidisciplinar (GETM); e

b) **Mayara Gomes Freire** da Silva (CPF: ***.216.989-**), Coordenadora do GETM, por admitir e corroborar com o adimplemento da verba.

4.4. Pagamento de Gratificação ao Grupo Especial de Trabalho Multidisciplinar (GETM) ou pela participação no pagamento irregular da verba, de acordo com o grau de culpabilidade e nexos de causalidade do agente público envolvido, incidindo em dano ao erário no valor histórico de **R\$593.382,22** (quinhentos e noventa e três mil e trezentos e oitenta e dois reais e vinte e dois centavos), referente ao período de **09/04/2018 a 31/12/2018**, de responsabilidade dos senhores:

a) **Luiz Carlos de Souza Pinto**, CPF n. ***.893.576-**, na condição de Diretor Geral do DER/RO, por dar continuidade ao pagamento das gratificações ao Grupo Especial de Trabalho Multidisciplinar (GETM); e

b) **Mayara Gomes Freire** da Silva (CPF: ***.216.989-**), Coordenadora do GETM, por admitir e corroborar com o adimplemento da verba.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

4.5. **Pagamento** de Gratificação ao Grupo Especial de Trabalho Multidisciplinar (GETM) ou pela participação no pagamento irregular da verba, de acordo com o grau de culpabilidade e nexo de causalidade do agente público envolvido, incidindo em dano ao erário no valor histórico de **R\$759.765,61 (setecentos e cinquenta e nove mil e setecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e um centavos), referente ao período de 01/01/2019 a 27/05/2020**, de responsabilidade dos senhores:

a) **Erasmus Meireles e Sá**, CPF n. ***.509.657-**, na condição de Diretor Geral do DER/RO por dar continuidade ao pagamento das gratificações ao Grupo Especial de Trabalho Multidisciplinar (GETM);

b) **Mayara Gomes Freire da Silva** (CPF: ***.216.989-**), Coordenadora do GETM, por admitir e corroborar com o adimplemento da verba.

4.6. **Pagamento** de Gratificação ao Grupo Especial de Trabalho Multidisciplinar (GETM) ou pela participação no pagamento irregular da verba, de acordo com o grau de culpabilidade e nexo de causalidade do agente público envolvido, incidindo em dano ao erário no valor histórico de **R\$177.307,30 (cento e setenta e sete mil e trezentos e sete reais e trinta centavos), referente ao período de 01/01/2019 a 27/05/2020**, de responsabilidade do senhor:

a) **Erasmus Meireles e Sá**, CPF n. ***.509.657-**, na condição de Diretor Geral do DER/RO por dar continuidade ao pagamento das gratificações ao Grupo Especial de Trabalho Multidisciplinar (GETM).

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

189. Ante o exposto, esta unidade técnica propõe-se ao conselheiro relator:

5.1. **Julgar regulares** as contas dos agentes identificados abaixo, concedendo-lhes quitação plena, nos termos do art. 16, I e art. 17 da Lei Complementar n. 154/96, conforme exposto nos itens 3.2, 3.4 e 3.7 deste relatório de análise de defesa:

a) **Henrique Flávio Barbosa**, CPF n. ***.953.231-**, servidor efetivo que ocupa o cargo de procurador autárquico do DER/RO;

b) **Jefferson Ribeiro Da Rocha**, CPF n. ***.686.602-**, servidor público mat. 100092983, membro do Grupo Especial de Trabalho;

c) **Éder André Fernandes Dias**, CPF n. ***.198.249-**, servidor público mat. 100099291, membro do Grupo Especial de Trabalho;

d) **Alexandre Gonçalves Viana**, CPF n. ***.174.502-**, servidor público mat. 100077082, membro do Grupo Especial de Trabalho;

e) **Elias Rezende de Oliveira**, CPF ***.642.922-**, Diretor Geral do DER/RO (01/06/2020 a 31/03/2022).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

5.2. **Julgar irregulares** as contas dos agentes abaixo identificados, nos termos do art. 16, III, d, da Lei Complementar n. 154/96, em razão das irregularidades descritas nos itens 4.1, 4.2, 4.3, 4.4, 4.5 e 4.6 deste relatório técnico:

a) **Mayara Gomes Freire Da Silva**, CPF n. ***.216.989-**, na condição de coordenadora de Grupo Especial de Trabalho Multidisciplinar (maio/2015 a janeiro/2020);

b) **Lioberto Ubirajara Caetano**, CPF ***.637.740-**, Diretor Geral do DER/RO (19/02/2015 a 01/12/2015);

c) **Isequiel Neiva de Carvalho**, CPF ***.682.702-**, Diretor Geral do DER/RO (01/12/2015 a 07/02/2018);

d) **Celso Viana Coelho**, CPF ***.421.882-**, Diretor Geral do DER/RO (05/03/2018 a 09/04/2018);

e) **Luiz Carlos de Souza Pinto**, CPF ***.893.576-**, Diretor Geral do DER/RO (09/04/2018 a 31/12/2018);

f) **Erasmio Meireles e Sá**, CPF ***.509.657-**, Diretor Geral do DER/RO (01/01/2019 a 27/05/2020).

5.3. **Condenar** solidariamente os agentes abaixo identificados ao ressarcimento de **R\$274.218,54 (duzentos e setenta e quatro mil e duzentos e dezoito reais e cinquenta e quatro centavos)**, referente ao período de **19/02/2015 a 01/12/2015**, aos cofres do Estado de Rondônia diante da permanência da irregularidade estampada no item 4.1 da conclusão deste relatório, valor que deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de acordo com a tabela “Demonstrativo de pagamentos de gratificações/corresponsáveis mês a mês” (ID 1345660, P. 438/439), até a data do efetivo ressarcimento, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para que comprovem perante o Tribunal o recolhimento do referido valor, nos termos do art. 31, III, “a”, do Regimento Interno desta Corte, sem prejuízo da multa prevista no art. 54 da Lei Complementar n. 154/96:

a) **Mayara Gomes Freire Da Silva**, CPF n. ***.216.989-**, na condição de coordenadora de Grupo Especial de Trabalho Multidisciplinar; e

b) **Lioberto Ubirajara Caetano**, CPF ***.637.740-**, Diretor Geral do DER/RO.

5.4. **Condenar** solidariamente os agentes abaixo identificados ao ressarcimento de **R\$1.653.451,47 (um milhão e seiscentos e cinquenta e três mil e quatrocentos e cinquenta e um reais e quarenta e sete centavos)**, referente ao período de **01/12/2015 a 07/02/2018**, aos cofres do Estado de Rondônia diante da permanência da irregularidade estampada no item 4.2 da conclusão deste relatório, valor que deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de acordo com a tabela “Demonstrativo de pagamentos de gratificações/corresponsáveis mês a mês” (ID 1345660, P. 438/439), até a data do efetivo ressarcimento, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para que comprovem perante o Tribunal o recolhimento do referido valor, nos termos do art. 31, III, “a”, do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

Regimento Interno desta Corte, sem prejuízo da multa prevista no art. 54 da Lei Complementar n. 154/96:

a) **Mayara Gomes Freire Da Silva**, CPF n. ***.216.989-**, na condição de coordenadora de Grupo Especial de Trabalho Multidisciplinar;

b) **Isequiel Neiva de Carvalho**, CPF ***.682.702-**, Diretor Geral do DER/RO.

5.5. **Condenar** solidariamente os agentes abaixo identificados ao ressarcimento de **R\$59.422,42 (cinquenta e nove mil e quatrocentos e vinte e dois reais e quarenta e dois centavos)**, referente ao período de **05/03/2018 a 09/04/2018**, aos cofres do Estado de Rondônia diante da permanência da irregularidade estampada no item 4.3 da conclusão deste relatório, valor que deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de acordo com a tabela “Demonstrativo de pagamentos de gratificações/corresponsáveis mês a mês” (ID 1345660, P. 438/439), até a data do efetivo ressarcimento, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para que comprovem perante o Tribunal o recolhimento do referido valor, nos termos do art. 31, III, “a”, do Regimento Interno desta Corte, sem prejuízo da multa prevista no art. 54 da Lei Complementar n. 154/96:

a) **Mayara Gomes Freire Da Silva**, CPF n. ***.216.989-**, na condição de coordenadora de Grupo Especial de Trabalho Multidisciplinar;

b) **Celso Viana Coelho**, CPF ***.421.882-**, Diretor Geral do DER/RO.

5.6. **Condenar** solidariamente os agentes abaixo identificados ao ressarcimento de **R\$593.382,22 (quinhentos e noventa e três mil e trezentos e oitenta e dois reais e vinte e dois centavos)** referente ao período de **09/04/2018 a 31/12/2018**, aos cofres do Estado de Rondônia diante da permanência da irregularidade estampada no item 4.4 da conclusão deste relatório, valor que deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de acordo com a tabela “Demonstrativo de pagamentos de gratificações/corresponsáveis mês a mês” (ID 1345660, P. 438/439), até a data do efetivo ressarcimento, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para que comprovem perante o Tribunal o recolhimento do referido valor, nos termos do art. 31, III, “a”, do Regimento Interno desta Corte, sem prejuízo da multa prevista no art. 54 da Lei Complementar n. 154/96:

a) **Mayara Gomes Freire Da Silva**, CPF n. ***.216.989-**, na condição de coordenadora de Grupo Especial de Trabalho Multidisciplinar;

b) **Luiz Carlos de Souza Pinto**, CPF ***.893.576-**, Diretor Geral do DER/RO.

5.7. **Condenar** solidariamente os agentes abaixo identificados ao ressarcimento de **R\$759.765,61 (setecentos e cinquenta e nove mil e setecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e um centavos)**, referente ao período de **01/01/2019 a 27/05/2020**, aos cofres do Estado de Rondônia diante da permanência da irregularidade estampada no item 4.5 da conclusão deste relatório, valor que deverá ser atualizado monetariamente e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

acrescido de juros de acordo com a tabela “Demonstrativo de pagamentos de gratificações/corresponsáveis mês a mês” (ID 1345660, P. 438/439), até a data do efetivo ressarcimento, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para que comprovem perante o Tribunal o recolhimento do referido valor, nos termos do art. 31, III, “a”, do Regimento Interno desta Corte, sem prejuízo da multa prevista no art. 54 da Lei Complementar n. 154/96:

a) **Mayara Gomes Freire Da Silva**, CPF n. ***.216.989-**, na condição de coordenadora de Grupo Especial de Trabalho Multidisciplinar;

b) **Erasmus Meireles e Sá**, CPF ***.509.657-**, Diretor Geral do DER/RO.

5.8. **Condenar** o Senhor Erasmus Meireles e Sá, CPF n. ***.509.657-**, na condição de Diretor Geral do DER/RO **R\$177.307,30 (cento e setenta e sete mil e trezentos e sete reais e trinta centavos), referente ao período de 01/01/2019 a 27/05/2020**, aos cofres do Estado de Rondônia diante da permanência da irregularidade estampada no item 4.6 da conclusão deste relatório, valor que deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de acordo com a tabela “Demonstrativo de pagamentos de gratificações/corresponsáveis mês a mês” (ID 1345660, P. 438/439), até a data do efetivo ressarcimento, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para que comprovem perante o Tribunal o recolhimento do referido valor, nos termos do art. 31, III, “a”, do Regimento Interno desta Corte, sem prejuízo da multa prevista no art. 54 da Lei Complementar n. 154/96.

Porto Velho - RO, 21 de julho de 2023.

ALEXANDRE COSTA DE OLIVEIRA
Auditor de Controle Externo – Matrícula 552

Supervisão:

ALÍCIO CALDAS DA SILVA
Auditor de Controle Externo – Matrícula 489
Coordenador da Cecex 3

Em, 24 de Julho de 2023



ALEXANDRE COSTA DE OLIVEIRA
Mat. 552
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 24 de Julho de 2023



ALICIO CALDAS DA SILVA
Mat. 489
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 3